

# Ematira XV

## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO**

### **CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV**



# **ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**  
Diretor

**Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**  
Coordenador

## **CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS**

**Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES**  
Representante dos Juizes do Tribunal

**Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**  
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

**Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Representante dos Juizes Substitutos

**Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
(Voz e Assento)

## **REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES**

**Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO** - Araçatuba

**Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI** - Bauru

**Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO** - Campinas

**Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA** - Presidente Prudente

**Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA** - Ribeirão Preto

**Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO** - São José do Rio Preto

**Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA** - São José dos Campos

**Juiz do Trabalho MARCELO CARLOS FERREIRA** - Sorocaba

### **Coordenação**

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina  
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:  
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora  
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

### **Jornalista responsável**

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

### **Capa**

Mônica de Oliveira Jurgensen  
Patrícia Izumi da Silva

### **Impressão e Acabamento**

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Bimestral

v.4, n. 2, mar./abr. 2008

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)  
CDD - 344.01

---

® Todos os direitos reservados:

### **Ematra XV**

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro  
13015-927 Campinas – SP  
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585  
e-mail: ematra@trt15.gov.br

---

## SUMÁRIO

### DOUTRINA

<i>O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PENHORA DE SALÁRIOS – NOVAS PONDERAÇÕES (água mole em pedra dura tanto bate até que fura...)</i> <i>GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto</i>	35
---	----

### ÍTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i>	43
--------------------------	----

### EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i>	55
<i>Índice do Ementário</i>	71



# O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PENHORA DE SALÁRIOS - NOVAS PONDERAÇÕES (água mole em pedra dura tanto bate até que fura...”

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani \*

Resumo: Relevância dos princípios nos dias que correm, a utilização do princípio da proporcionalidade nos diversos ramos do direito, levando a conclusão de que nada justifica, antes, é perfeitamente possível sua utilização para penhora de salário.

Palavras-chave: Princípios. Princípio da proporcionalidade. Penhora de salário.

Tive já oportunidade de realizar alguns estudos acerca da possibilidade da penhora de salário (1)(2), mas como o assunto é muito controvertido, havendo quem entenda ser possível e os que acham que cuida-se de posição insustentável, ambos os lados com ponderações de peso e respeitáveis, torna-se necessário continuar pesquisando, raciocinando, com o escopo de procurar dar cada vez maior consistência ao posicionamento adotado, com novos argumentos, úteis ao fim pretendido.

Para tanto, gostaria de começar dizendo que estamos envolvidos pela proporcionalidade – somos uma ilha, cercados de proporcionalidade por todos lados -, quando um jovem tenta um galanteio, uma paquera, não cuida de ver se o que vai dizer não é proporcional, ao menos para o meio social em que vive, para não passar da medida e prejudicar a tentativa de aproximação? E quando os pais precisam dar uma dura nos filhos, também não cuidam da proporção do feito com a dura? A velocidade que alguém imprime ao seu automóvel não tem de ser proporcional à quantidade de carros que está na rua pela qual ele transita? Os exemplos não acabam..., pelo menos assim é que vejo; aliás, a proporcionalidade só não funciona, às vezes, para mim, quando estou frente a um bom prato de comida, pois aí, não raro, o prazer de saboreá-lo supera as necessidades do meu organismo, de maneira desproporcional.

Então, se a proporcionalidade nos rodeia, não estará ela, a proporcionalidade, por meio de seu respectivo princípio, presente no direito, nos seus mais variados ramos? E se tiver, qual o peso dessa presença? Temos que chegar a uma conclusão sobre isso, para, então, examinar a possibilidade de aplicação do princípio da

proporcionalidade quando se trata da penhora de salários.

Hoje em dia, parece assente que uma ciência só se desenvolve a partir de princípios.

E com o Direito, não acontece de forma diversa, sendo decisiva a influência dos princípios no mundo do direito, tanto que autores há que afirmam, como o fez o preclaro Sebastián Borges de Albuquerque Mello, com todas as letras, que:

O Direito vive hoje a era dos princípios. Nunca se gastou tanta tinta para discutir o conceito, a função, a força normativa e a função sistemática dos princípios na ordem jurídica. Isso porque, atualmente, o pensamento principiológico se coloca como uma forma de equilibrar, de um lado, a rigidez do positivismo axiomático, e, de outro, a abertura e a incerteza do decisionismo arbitrário.(3)

Vale frisar que os princípios jurídicos contidos em uma Constituição, sejam eles expressos ou implícitos, traduzem os altos valores de uma sociedade, razão mais do que suficiente para que sejam fielmente respeitados e observados (4) (5).

Aliás, numa quadra em que se percebe, nitidamente, que a lei não dá resposta a todas as necessidades de uma sociedade altamente complexa, pois o legislador, por mais que queira e tenha boa vontade (supondo-se que efetivamente queira e tenha boa vontade!), não consegue a tudo prever, nada mais recomendável, o apelo aos princípios, ou, como superiormente dito pelo insigne Professor Carlos Alberto Carmona: “Em tempos de crise, nada melhor do que uma prolongada visita crítica aos princípios” (6).

E que os princípios são normas também, não parece mais ser lícito questionar; e nesse ponto, geralmente se invoca a linha de raciocínio desenvolvida pelo grande mestre Norberto Bobbio, por sua simplicidade, consistência e irrecusabilidade. Dele lembrou a culta Gisele Santos Fernandes Góes, em sua preciosa monografia sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil, tendo assim se expressado:

Norberto Bobbio esclarece que ‘os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha a questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?’ (7).

Fica claro, destarte, que, quando se fala em princípio, não se está procurando uma solução para fugir de um comando legal desfavorável, ou procurando uma solução que a lei não autoriza, ou discutindo pelo prazer de discutir - o que muitos adoram fazer - mas sim perseguindo a solução que mais se conforme aos valores que a sociedade tem e preza, em determinada época e determinado momento, os quais adquirem concreção via princípios e se refletem sobre as regras. Sebastián Borges de Albuquerque Mello, jurista de valor e já citado nas linhas transatas, de maneira muito lúcida, asseverou, *verbis*:

Um princípio, por conseguinte, não é mera tertúlia acadêmica nem refúgio de descontentes com a lei. É na verdade, a *prima ratio*, a primeira concretização normativa de um valor, é um fundamento das regras, com força prospectiva, revelando o conteúdo e o limite das demais normas, como seus alicerces (8).

A importância que, hodiernamente, se atribui aos princípios, leva a que se reconheça que a antiga primazia da lei não existe mais, e só existiu porque interessava a certos segmentos da sociedade que assim fosse, cabendo hoje a proeminência aos princípios, que não de ser considerados uma espécie de norma, a outra representada pelas regras, leis, ou seja, há o gênero norma, que tem como espécies os princípios e as regras, e, havendo colisão entre princípios e regras, aqueles não de prevalecer, por materializarem, como já asseverado, valores caros à sociedade.

Por isso que se diz que “O direito do estado constitucional democrático e de direito não é então mais um direito das regras dos códigos, mas um direito que leva a sério os princípios, é um direito de princípios, na feliz expressão cunhada pelo gênio de Canotilho”. (9).

Até me parece que pode ser dito que, enquanto a lei atende aos **interesses** do homem – ou dos homens que compõem as classes dominantes -, um princípio atende mais a **natureza** do homem, daí o seu peso maior, já que mais conforme com os seus - nossos - valores.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, sabemos que teve, de início, a missão de conter ou controlar a atividade do Estado, e a partir daí apresentando-se, de maneira firme, sólida e segura, como o meio adequado para resolver conflitos entre princípios, nos mais diversos ramos do direito.

Idéia também bem aceita nos dias que correm, é a de que o princípio da proporcionalidade está umbilicalmente ligado à idéia de justiça, de equilíbrio.

Note-se que, o que se busca com o princípio da proporcionalidade, não é novidade dos tempos atuais, mas algo já conhecido ou ao menos procurado pelos homens, desde épocas bem recuadas da história da humanidade, não sendo desconhecido, por exemplo, dos antigos filósofos gregos; mais adiante, podendo ser encontrado na Magna Carta do Rei João Sem-Terra, de 1215, e posteriormente, sendo objeto de reflexão, por parte de Montesquieu (*O Espírito das Leis*, 1747) e Beccaria (*Dos Delitos e das Penas*, 1764) (10).

Vale notar que o princípio da proporcionalidade é composto de três subprincípios, a saber: **subprincípio da adequação**, **subprincípio da necessidade** e **subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito**, os quais, numa rápida síntese podem ser assim descritos: **o da adequação**, *indaga se o meio adotado contribui para a realização do fim perseguido*, **o da necessidade**, *por meio do qual se procura ver se esse fim não poderia ser alcançado por um outro meio mais suave ou menos restritivo* e **o da proporcionalidade em sentido estrito**, *quando se vê se as vantagens obtidas como resultado do meio adotado, do meio eleito, superam as desvantagens decorrentes de sua utilização*. (11).

Como ensina Jane Reis Gonçalves Pereira (12),

O conceito de necessidade traz ínsito uma idéia negativa, de que a medida há de ser entendida como necessária sempre que não houver outro meio menos oneroso que viabilize a consecução do fim. A noção contida nessa fórmula é expressa pela célebre imagem de Jellinek: não se abatem pardais com canhões.

Como consequência do valor dado aos princípios, nos dias que correm, como retro-enfatizado, imprescindível o apelo e a valorização do princípio da proporcionalidade, pois não podemos esquecer que a existência dos princípios é conflituosa.

Conquanto não expressamente previsto na nossa Lei Maior, irrecusável que o princípio da proporcionalidade é princípio implícito no Texto Maior, e decorre, para uns, do Estado Democrático de Direito, para outros, do Devido Processo Legal, havendo os que o liguem ao princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, os que o tem como princípio autônomo, que não deriva de qualquer outro.

O princípio da proporcionalidade, como disse, é uma realidade nos diversos ramos do direito, utilizado num sem-número de situações, e, vale notar, sem maiores traumas, ou seja, está, diariamente, no centro da solução de inúmeros casos e nem por isso provoca alguma surpresa ou crítica, nem é acusado de heresia quem dele se vale, e que se fosse em outros tempos, haveria de ser entregue ao fogo – insaciável – da Inquisição.

Quantas não são as obras que cuidam da aplicação do princípio da proporcionalidade, por exemplo, no Direito Administrativo, principalmente agora, nessa quadra em que se considera, como ensina o Professor Juarez Freitas (13), que “O Estado apenas se legitima como defensor máximo do Direito, fora do qual seria uma simples e tentacular máquina de domínio ou repressão”.

Num momento, vale salientar, em que o princípio da legalidade não pode ser mais visto como o princípio-mór, no campo do direito administrativo, mas, antes, devendo ser ponderado (APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE) com os demais princípios existentes e que porventura também reclamem observância num determinado caso concreto, como, por exemplo, o princípio da confiança, que decorre do Estado de Direito, fica irrecusável, em tais situações, a imperiosa necessidade da observância do princípio da proporcionalidade.

E no direito Penal, no qual é expressiva, no entender dos especialistas, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a ponto de se afirmar, como o faz o festejado Paulo Queiróz, no sentido de que:

O princípio da proporcionalidade é hoje, seguramente, o mais importante princípio de todo o direito e, em particular, do direito penal. Pode-se mesmo dizer que tudo em direito penal é uma questão de proporcionalidade, desde a sua existência mesma, passando pelos conceitos de erro de tipo, de legítima defesa, de coação irresistível, incluindo toda a controvérsia em derredor da responsabilidade penal da pessoa jurídica, até chegar às causas de extinção de punibilidade (v.g., prescrição), pois o que se discute é, em última análise, em todos esses casos, a necessidade, adequação, proporcionalidade, enfim, da intervenção jurídico-penal (14).

Por outras águas não singra a doutrina de Sebastián Borges de Albuquerque Mello (15): “O princípio da proporcionalidade inegavelmente se densifica no Direito Penal. Não se trata de princípio expresso no texto constitucional, mas não se pode deixar de reconhecer sua existência na ordem jurídica, [...]”.

Cita-se, como exemplo da aplicação do princípio da proporcionalidade na seara penal, a não-incidência do Direito Penal quanto a comportamentos insignificantes, o que se dá com a observância do princípio da insignificância, não se permitindo maiores conseqüências a comportamentos que, conquanto previstos como delituosos, não tenham maior expressão e/ou conseqüência; o já citado Paulo Queiróz, com pena de mestre, feriu a questão:

Da mesma forma, em razão do princípio da proporcionalidade, não se justifica que o direito penal incida sobre comportamentos insignificantes. Ocorre que, ainda quando o legislador pretenda reprimir apenas condutas graves, isso não impede, todavia, que a norma penal, em face de seu caráter geral e abstrato, alcance fatos concretamente irrelevantes.

Por meio do princípio da insignificância, cuja sistematização coube a Claus Roxin, o juiz, à vista de desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada a sua irrelevância...

E realmente é preciso ir além do convencional automatismo judicial, que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social [...] (16).

Ainda no âmbito penal, encontra-se referência ao princípio da adequação social, como demonstração da aplicação do princípio da proporcionalidade no Direito Penal; por meio do aludido princípio, se o comportamento de alguém, ainda que previsto como crime, estiver de acordo e for considerado como adequado e/ou não recebe reprovação da respectiva ordem social, não deve ser tido como criminoso(17).

Nesse passo, útil o evocar ensinamento do professor Miguel Reale Jr (18), para quem:

O legislador, mormente no âmbito penal, não é nem pode ser onipotente, pois as incriminações que cria e as penas que comina devem guardar relação obrigatória com a defesa de interesses relevantes. Os fatos incriminados devem, pois, efetivamente ameaçar, colocar em risco ou lesar esses interesses relevantes. Isto porque a ação do legislador penal está sujeita ao princípio constitucional da proporcionalidade, também dito princípio da razoabilidade, e ao princípio da ofensividade. Estes princípios, verdadeiras pautas de conduta [...]

À guisa de despedida, neste estudo, do direito penal, vale um último registro, para colher a força do ensinamento de André Luis Callegari, que bem demonstra a aplicação do princípio da proporcionalidade e seus sub-princípios, em tão relevante ramo da árvore jurídica, afirma o culto jurista que:

O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, obriga a ponderar a gravidade da conduta, o objeto de tutela e a conseqüência jurídica. Assim, trata-se de não aplicar um preço excessivo para obter um benefício inferior: se se trata de obter o máximo de liberdade, não poderão prever-se penas que resultem desproporcionais com a gravidade da conduta (19).

No Direito Civil também não há dúvida acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade; aliás, seria até mesmo inviável a um sistema que contém conceitos indeterminados e cláusulas gerais, para flexibilizá-lo, tornar-se viável sem recorrer ao princípio da proporcionalidade (20).

Inúmeras, também, as manifestações do princípio da proporcionalidade no direito processual; há mesmo quem o tenha como “verdadeira fonte e moldura de justiça” (21), imprescindível, portanto, para os operadores do direito, e, volto a insistir, não há espanto, nem críticas a isso.

Tanto na fase de conhecimento, como de execução, e em processo cautelar ou quando se pretende tutela antecipada, havendo colisão de princípios, há de ser chamado o princípio da proporcionalidade para resolvê-lo, o que, como vimos, é já algo rotineiro, nesse e nos demais ramos do direito, sem traumas, vale repisar.

Quando se cuida de antecipação de tutela, assoma a relevância do princípio da proporcionalidade, pois nesse ensejo não de ser cuidadosamente ponderados os valores em causa, para que se conclua qual deve prevalecer, se sua concessão não importará em benefício excessivo a quem aproveita, se comparado com o prejuízo daquele que a suportará (22).

No campo da prova, seja quando da admissão, da realização e da valoração das provas, o princípio da proporcionalidade é, também, de larga aplicação, sendo mesmo, como afirma Gisele Santos Fernandes Góes (23), “o diretor para a iniciativa do juiz no campo probatório e para o deferimento ou não dos meios de prova pleiteados pelas partes ou até por terceiros”.

Exemplo forte dessa aplicação encontramos no art. 130, CPC, que dispõe: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, decompondo aludido dispositivo legal, tem-se que:

Necessárias, a dizer que, no processo que se tem em mira, não de ser utilizados certos e determinados meios de prova, e não outros.

Diligências Inúteis, a dizer que deve ser pertinente o meio de prova pretendido.

Protelatórias, as que, se realizadas, serão mais inconvenientes do que proveitosas, provocando distorções perfeitamente dispensáveis, ou, como superiormente esclarecido pela competente e já mencionada processualista Gisele Santos Fernandes Góes (24):

A expressão provas necessárias denota o critério da necessidade, ou seja, da exigência que, para aquele processo, deve ser utilizado aquele meio de prova e não outro.

O adjetivo inúteis na expressão diligências inúteis leva ao entendimento de que deve haver adequação, com isso, a propriedade do meio de prova escolhido, revelando-se a sua pertinência no contexto processual.

E, por último, o qualificativo protelatórias também para as diligências aponta para a realidade de que o juiz deve indeferir qualquer meio de prova que

leve ao excesso, ao desequilíbrio da relação jurídica processual e violento o devido processo legal, promovendo a cisão na isonomia e na prestação de uma tutela jurisdicional delimitada, acertada e apropriada.

O art. 332, do CPC, dispõe que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, trata-se, à evidência, de comando legal que não teria maior relevância, na prática, não fosse o princípio da proporcionalidade, para ponderar, do valor de determinado meio para a prova da verdade de algum fato.

No que tange à prova, ainda podem ser citados os arts. 342, 405, § 4º, 418, 427, 437, 440, do CPC (25).

E o que falar do princípio da proporcionalidade na execução, pode-se negar sua imensa incidência na fase de execução? Parece claro que a resposta tem que ser negativa.

Considerando, por um lado, que o devedor normalmente sente que os meios empregados para que cumpra o comando judicial que o condenou a pagar determinado valor ao credor, invadem e magoam a sua dignidade de pessoa humana, que há de ser sempre respeitada, mas havendo, de outra parte, o legítimo e irrecusável direito do credor, titular do direito fundamental à tutela executiva, que se extrai do devido processo legal, em que existam meios eficazes para garantir e tornar efetivo o que lhe foi reconhecido como de direito, resta indiscutível a importância do princípio da proporcionalidade na execução.

Por ser de muita proficuidade, de transcrever o seguinte excerto da lavra de Márcio Kammer de Lima, pela elevada consistência:

Vimos a proporcionalidade como ‘princípio dos princípios’, informadora de todo o tecido normativo e assim alojada na plenitude das várias ramificações do direito. Sem embargo, parece legítimo afirmar que a pujança do princípio mais avulta na seara da atividade executiva, quando o plano do dever ser tangência o do ser e busca-se a subordinação dos fatos da vida ao imperativo das proposições prescritivas de direito. Neste plano é que se concretiza o acesso à ordem jurídica justa e efetiva-se o direito subjetivo do credor através de atos materiais agressivos à esfera de interesses do devedor.

Ambiente saturado de projeções de direitos fundamentais colidentes, na atividade executiva basicamente dois interesses estão em jogo: o do credor – titular do direito fundamental à tutela executiva, corolário do devido processo legal, e que se traduz na exigência de que existam meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo – e o do devedor – a quem se reserva o direito à preservação da dignidade da pessoa humana.

E nessa contextura o princípio da proporcionalidade irá aparecer como norma de calibragem, pois pode e deve ser empregado como critério para solucionar da

melhor forma as colisões de direitos fundamentais e os choques de princípios instalados, harmonizando na medida em que se prestigia um e desatende o mínimo possível o outro princípio (26).

Processualistas de nomeada apontam o art. 620, do CPC, que estabelece que “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, como aquele que materializa e/ou traduz a aplicação do princípio da proporcionalidade na execução (27).

Aqui, cabe abrir um parênteses, para fixar que estou com aqueles que entendem que o tratamento mais suave para o devedor tem de receber algum tempero, pois não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor, segundo comando do art. 612, do CPC, até para não premiar os maus pagadores.

Outro exemplo citado, da aplicação do princípio da proporcionalidade na execução, é a quebra do sigilo bancário, quando se dá a colisão do direito fundamental do devedor ao sigilo de dados seus pessoais, seu direito mesmo à intimidade e a vida privada, com o direito fundamental à tutela executiva, por parte do credor, cabendo, para definir se é o caso de quebra do sigilo, o recurso ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Ainda podem ser referidos – e efetivamente o são, por processualistas de escol - os casos de penhora de faturamento da empresa, de fraude de execução e preço vil, como momentos de aplicação do princípio da proporcionalidade (28).

Como é bem de ver, o princípio da proporcionalidade marca presença, e que presença, no nosso mundo, o mundo do direito; e não causa, como dito, maiores surpresas, arrepiou algum, ao reverso, sua não-observância é que pode provocar alguma reação desfavorável! Então, cabe perguntar, justifica-se sua observância, para autorizar penhora de salário ou não?

Como se sabe, com o art. 649, IV, do CPC, se pretende a preservação daquele mínimo patrimonial que se entende necessário a que o devedor possa manter sua dignidade, mas, como já mencionado, do outro lado, está o direito fundamental do credor à tutela executiva, e para não desequilibrar um, exageradamente, em prol do outro, só com a utilização do princípio da proporcionalidade, mesmo porque, a proibição de penhora, a pretexto de preservar a dignidade do devedor, sem quaisquer outras considerações, não é adequada, podendo tornar a prestação jurisdicional ineficaz, o que, força é convir, deve ser evitado.

Indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do devedor, mas não podemos esquecer que, do outro lado, o do credor, há também uma pessoa, que precisa se sustentar e aos seus, e que tem também a sua dignidade, e que, para mantê-la necessita e tem o direito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente como devido.

Ainda: trata-se de uma pessoa sobre a qual não pode ser jogado o peso de uma iniciativa empresarial que não logrou êxito, mesmo porque, se todos podem e devem tentar vencer na vida, tem de assumir os riscos de suas opções, não esquecendo jamais daquele provérbio que diz que “a vida não oferece certezas, mas apenas possibilidades”, ou seja, cada um que se arrisque no que pretender, mas se a sorte não lhe sorrir, assuma as consequências dos seus atos e de suas escolhas, o que não é possível é, com base no direito, tente transferir aos que para ele trabalharam, as consequências do seu insucesso. Isso é que não é possível!

Aliás, como superiormente dito pela brilhante Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani, que orna o TRT 15ª Região com seus votos (29):

Todo empregador é muito cioso de seu poder exclusivo de dirigir a atividade empresarial e, via de regra, não aceita que haja qualquer participação dos empregados. Por esse motivo, o direito do trabalho também deve ser vigilante para impedir que sejam imputados aos empregados os efeitos decorrentes do insucesso patronal nos negócios.

Muitos operadores do direito entendem que há de ser flexibilizada a disposição do art. 649, IV, do CPC, posição que pode ser muito bem sintetizada pela voz de Milton Paulo de Carvalho Filho, para quem:

[...] não se vislumbra impedimento para que, com fundamento no princípio da proporcionalidade, nossos tribunais relativizem a regra da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos e salários, mantendo-se as necessidades básicas do devedor, em busca da efetividade da jurisdição assegurada pela Constituição ao credor” (30).

Aliás, lógico que quem não recebe aquilo que lhe foi judicialmente reconhecido como devido deixa de ter acesso à ordem jurídica justa, atento a que o acesso à justiça não se limita a propositura da ação, mas reclama o cumprimento das decisões judiciais, do contrário, qual o resultado prático do ingresso em juízo? Resumir-se-á a alardear que ganhou a ação? Isso é suficiente?

Em diversos países se restringe a irresponsabilidade patrimonial, permitindo-se a penhora de salário, atendidas certas condições, normalmente ligadas ao valor do salário recebido, à título de exemplo, podemos citar a Alemanha, a França, os EUA, Portugal, Espanha e El Salvador, mas entre nós não...

Claro, então, que a tendência que se verifica nas diversas legislações é a de permitir a penhora de salário, respeitados certos limites que, se invadidos, acarretariam agressão à dignidade da pessoa humana do devedor, mas não ignorando ou passando por cima da dignidade da pessoa não menos humana do devedor, e claro também, que a nossa legislação não está em harmonia com essa tendência, ao contrário está em plena contramão.

O sentir de que é preciso flexibilizar a proibição legal acerca da penhora de salário, tanto existe que se materializou no Projeto de lei n. 51/2006 que originou a Lei n. 11.382/2006, com a inclusão de um parágrafo, o 3º, ao art. 649, que permitia, satisfeitos os requisitos que continua, a penhora de salário, mas esse sentir não sensibilizou a Presidência da República, que o vetou, quando da sanção da Lei n. 11.382/2006.

As razões do veto, que me parecem de duvidosa consistência, foram as seguintes:

O projeto de lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir a impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do projeto de lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece ser razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral (31).

Não me lembro do autor da frase, mas me recordo bem de haver lido em algum momento, que há pessoas que choram em um velório, não pela alma do falecido, mas por saberem que um dia estarão na mesma situação, o que se dá até de forma inconsciente; será que com a penhora do salário, *mutatis mutandis*, se dá o mesmo? Ou é a formação positivista que leva a tal conclusão, no sentido de sua impossibilidade?

Qualquer que seja a fonte de inspiração, respeitando a ambas, particularmente acho que há proceder a penhora de salário, quando não houver outro meio de dar cumprimento ao comando judicial que reconheceu o direito a um crédito, quanto ao primeiro motivo, por tratar-se de um motivo que escapa ao direito, quanto ao segundo, por acreditar que o positivismo já não pode mais dar resposta a todos os problemas que ao direito cumpre resolver, se é que alguma vez deu resposta.

O limite deve ser a preservação da dignidade da pessoa humana do devedor, dignidade essa que há de levar em linha de consideração a realidade nacional, e não pode ter por base manter o devedor seu anterior padrão de vida, quando o credor padrão algum possui mais, pois essa é a situação em que muitos credores se encontram!

Nessas situações, é necessário procurar conciliar os interesses contrapostos, o do credor, que tem o direito de receber o que lhe é devido, e o do devedor, que pretende a impenhorabilidade de seus salários; e aqui é que apare-

ce a importância do princípio da proporcionalidade, pois só por seu intermédio a questão poderá ser resolvida.

A proibição contida no art. 649, IV, do CPC, não pode ser cega e/ou automática e/ou mecanicamente imposta, mas há de ser examinada, vale insistir, sopesando todos os interesses em jogo, não apenas os do devedor, mesmo porque não há olvidar que não apenas os seus salários são dignos de proteção, eis que os do credor - ex-empregado - hoje certamente necessitado, merecem não menor proteção!

De notar que, a não ser assim, o credor acaba sendo penalizado duas vezes, e o devedor, em contrapartida, acaba sendo favorecido duas vezes: o credor, por não receber o que lhe era devido, nem na época própria, nem depois de ter o seu direito reconhecido, e o devedor, por não ter pago o que devia, nem na época própria, nem depois, quando a obrigação decorre já de um comando judicial. O direito pode referendar uma situação dessas?

Tenho por inteiramente válidas as ponderações de Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, no sentido de que

Aos fervorosos defensores do positivismo, na busca incessante de uma legislação de resultados, contrapõe-se, como solução de Justiça – enquanto não seja expressamente mitigado o rigor da redação do inciso IV – aquela que talvez seja a única alternativa plausível, consistente no reconhecimento, pelo Judiciário, de que o sistema normativo é composto de regras e princípios, com obediência aos deveres de proporcionalidade, razoabilidade e proibição do excesso” (32).

Finalizo mais este estudo sobre a possibilidade da penhora de salário confessando que estou, cada vez mais, convencido de que nada justifica que o princípio da proporcionalidade, tão presente nas mais variadas situações e nos mais diversos ramos do direito, mesmo no penal que cuida da liberdade de um indivíduo, como vimos, não se faça também presente, intensamente presente, naquelas situações em que possível, aliás, mais do que possível, necessária, pelas razões acima desfiadas, a penhora de salário.

#### Notas

(1) GIORDANI, Francisco A. M. P. O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário. *Revista LTr*, v.70, n. 5, p. 563 à 573.

(2) GIORDANI, Francisco A. M. P. O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário - algumas outras considerações. *Revista LTr*; v. 71, n. 2, p. 154 à 161.

(3) MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal*, Edições Podivm, 2007, p. 191.

(4) Em parágrafo que prima pela clareza, daí se justificar sua transcrição, diz Gisele Santos Fernandes Góes, “A função essencial dos princípios, em razão da sua generalidade e vagueza, é abrir caminho para o intérprete judicial

incluir todas as situações e acompanhar a transformação da sociedade e os novos valores”, in *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*, Saraiva, 2004, p. 23.

(5) Eduardo Melo de Mesquita, em obra de importante leitura, também realça esse aspecto dos princípios, qual seja, a sua ligação com os superiores valores de uma dada sociedade; com efeito, afirmou ele que: “Os princípios jurídicos consagrados na Constituição, sejam eles expressos ou implícitos, estes não formulados em enunciados linguísticos conclusivos, porém decorrentes daqueles princípios expressamente consagrados, veiculam os valores essenciais da sociedade”. In *As Tutelas Cautelar e Antecipada*. RT, 2002, p. 328.

(6) Apresentação do Prof. Carlos Alberto Carmona ao livro de Gisele Santos Fernandes Góes, *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*. Saraiva, 2004, p. XV.

(7) GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*. Saraiva, 2004, p. 22.

(8) MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal*. Edições Podivm, 2007, p. 193.

(9) LIMA, Márcio Kammer de. *O Princípio da Proporcionalidade na Execução Civil*. Revista dos Tribunais, ano 95, v. 848, junho de 2006, p. 72.

(10) “O princípio da proporcionalidade irrompeu para o Direito público, acoplado à gestação dos primeiros controles jurídicos da atividade do Estado, e, desde então, não deixou de evoluir e espalhar-se por todos os ambientes jurídicos que regulam as relações entre os particulares e o poder público”, in MESQUITA, Eduardo Melo de. *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência*. Juruá Editora, 2006, p. 62. Esse mesmo e brilhante jurista, em outra obra, de idêntica importância, ensina que: “O reconhecimento do ‘princípio da proporcionalidade’ pode ser buscado na Magna Charta Inglesa, do Rei João Sem Terra, de 1215, depois ratificada por Eduardo III, em 1356, na qual consta inequivocamente delineado pelos seguintes termos: ‘O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito”, in MESQUITA, Eduardo Melo de *As Tutelas Cautelar e Antecipada*, RT, 2002, p. 312-313. Por seu turno, diz Luciano Feldens que: “Embora sua problematização inaugural remonte à Antiguidade, um desenvolvimento mais intenso da proporcionalidade faz-se verdadeiramente visualizável na época da Ilustração, mais precisamente nos clássicos de Montesquieu (*O Espírito das Leis*, 1747) e Beccaria (*Dos Delitos e das Penas*, 1764)”, in *A Constituição Penal – A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais*, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 157.

(11) “A idéia de proporcionalidade tem como base três sub-idéias, que são princípios formadores da idéia central, portanto, que integram e formam a ideologia proporcional, sendo que os sub-princípios, ou as idéias formadoras do princípio da proporcionalidade são: o sub-princípio da adequação, o sub-princípio da necessidade e o sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro sub-princípio, a adequação, estabelece que para se atingir um resultado objetivado deverá se escolher um meio absolutamente adequado, devendo esse meio escolhido ser completamente útil.

O elemento adequação deverá ser pertinente entre o meio e o fim do ato (legislativo ou administrativo) significando que medida deve ser apta o fim pretendido ou estabelecido e ser o essencial ao objeto escolhido, sendo necessário um prévio questionamento: Porquê? E para que?

O segundo sub-princípio a ser estudado é o elemento necessidade. Este princípio estabelece que será realizada uma escolha voltada a um meio mais suave e que não seja admitido o excesso, ou seja, que em uma dada situação deverá ser escolhida uma solução que seja a menos gravosa.

Segundo preleciona Luís Roberto Barroso, este princípio também é conhecido como ‘princípio da menor ingerência possível’, azo que vem significar que os meios utilizados para o atingimento dos fins visados sejam os menos onerosos para o cidadão, eis que uma lei será inconstitucional, por infringência ao princípio da proporcionalidade, ‘se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas’.

O terceiro elemento é o critério da proporcionalidade em sentido estrito, que leva em consideração uma mensuração de valores objetivando a proporcionalidade.

Este sub-princípio realiza um sopesamento de valores no sentido de realizar a idéia de proporcionalidade, questionando se a medida trará mais prejuízos ou trará mais vantagens, mais benefícios”. LIMA, Marcelo Pires. O Princípio da Proporcionalidade na Penhora e na Execução Civil como Instrumento de Alcance de Efetividade, in: *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, ano 6, n. 10, 1º semestre 2003, p. 159.

(12) PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Os Imperativos de Razoabilidade e de Proporcionalidade, in BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil*. Renovar, 2007, p. 185.

(13) FREITAS, Juarez. *O controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. Malheiros editores, 3. ed., 2004, p. 37.

(14) QUEIROZ Paulo. *Direito Penal – parte geral*, Saraiva, 3. ed., 2006, p. 44-45, nota de rodapé n. 89.

(15) MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal*. Edições Podivm, 2007, p. 206.

(16) QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – parte geral*. Saraiva, 3. ed., 2006, p. 50. “Por seu turno, Luciano Feldens assevera que: ‘Exemplificativamente, o exame da proporcionalidade em sentido estrito entra em ação no Direito Penal quando invocado aquilo que costumeiramente se designa princípio da insignificância, que nada mais é do que a transposição, ao direito punitivo, dos postulados inerentes ao princípio da proporcionalidade’ in FELDENS, Luciano. *A Constituição Penal – A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais*. Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 166.

(17) “O princípio penal da adequação social pode ser visto como um corolário do princípio da proporcionali-

dade-adequação. Com efeito, uma conduta, ainda que formalmente subsumida ao tipo legal de crime, não será criminosa se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada, justamente porque a intervenção penal não se presta a atingir o fim de proteção ao bem jurídico. Nas palavras de Welzel, a adequação social representa o âmbito 'normal' de liberdade de ação social, de tal maneira que restam excluídos dos tipos penais as ações socialmente adequadas ainda que possam subsumir-se ao teor literal dos tipos. Assim, se a conduta, em determinadas circunstâncias, não recebe juízo de reprovação social, não pode constituir um crime. Evidente que a medida penal é inadequada para coibir comportamentos que, além de repetidos, são aceitos socialmente como lícitos". MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal*. Edições Podivm, 2007, p. 212.

(18) REALE JR., Miguel. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. In: *Revista do Tribunal*, ano 88, v. 763, maio 1999, p. 415.

(19) CALLEGARI, André Luis. Os Princípios da Proporcionalidade e da Ofensividade no Direito Penal como Legitimadores da Sanção Penal. Análise Crítica em Relação às Penas nos Crimes Contra os Costumes. In: *Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, ano XXXIII, n. 102, junho 2006, p. 40-41.

(20) Ver, a respeito da técnica legislativa, por meio de conceitos indeterminados e cláusulas gerais, com a mobilidade que emprestam ao sistema que delas se utiliza. In MESQUITA, Eduardo Melo de. *O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência.*, Juruá Editora, 2006, p. 46, nota de rodapé 43.

(21) GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*. Saraiva, 2004, p. XX (Apresentação).

(22) "Não existe campo mais propício à aplicação do princípio da proporcionalidade que o processo cautelar e a antecipação de tutela, mais especificamente na concessão de liminar cautelar, com espeque no poder geral de cautela, encartado no art. 798 c/c o art. 804, ambos do CPC.

São inúmeras as considerações que devem ser feitas pelo intérprete para que alcance a melhor solução à espécie ocorrente em concreto, vários são os valores a serem sopesados para que possa ser vislumbrado aquele que deva prevalecer. Notadamente, em se tratando de medida constritiva, em que haja imediato e inafastável prejuízo à parte afetada, deve o aplicador da lei ponderar com depurada prudência se o benefício a ser alcançado com a adoção da medida urgente justifica-se relativamente à monta de prejuízo a ser suportado pela parte".

In: MESQUITA, Eduardo Melo de. *As Tutelas Cautelar e Antecipada*. RT, 2002, p. 329.

(23) GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Teoria Geral da Prova*. Edições Podivm, 2005, p. 146.

(24) GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Teoria Geral da Prova*. Edições Podivm, 2005, p. 146-147.

(25) O que está com clareza demonstrado no livro *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil*, de GÓES, Gisele Santos Fernandes. Editora Saraiva, 2004, p. 166-167.

(26) LIMA, Márcio Kammer de. O Princípio da Proporcionalidade na Execução Civil. In: *Revista dos Tribunais*, ano 95, v. 848, junho 2006, p. 78-79.

(27) O preclaro Milton Paulo de Carvalho Filho, em substancioso artigo, afirma que "Buscar-se-á demonstrar que na execução o princípio da proporcionalidade, que já está sendo aplicado em institutos do direito processual civil, como na antecipação de tutela (reversibilidade) e na produção de provas (prova ilícita), o fundamento essencial da incidência do princípio está no disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, que estabelece a menor onerosidade para o devedor". CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade à Execução, à Luz das Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. In: CARVALHO, Milton Paulo (Coord.). *Direito Processual Civil*. Editora Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 474.

(28) No artigo já mencionado, Milton Paulo de Carvalho Filho, dá belo desenvolvimento a essas questões, citando o sentir de outros processualistas inclusive. (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade à Execução, à Luz das Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. In: CARVALHO, Milton Paulo (Coord.). *Direito Processual Civil*. Editora Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 488-489.

(29) *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 30, p. 20.

(30) CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade à Execução, à Luz das Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito Processual Civil*. Editora Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 487.

(31) REDONDO, Bruno Garcia e LOJO, Mário Vitor Suarez. *Da Penhora*. Editora Método, 2007, p. 96, .nota de rodapé 49.

(32) REDONDO, Bruno Garcia e LOJO, Mário Vitor Suarez. *Da Penhora*. Editora Método, 2007, p. 98-99.

---

\* Juiz Titular da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão: 62.957/2007-PATR

Processo: TRT/15ª REGIÃO 1388-2005-114-15-00-8  
RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 9ª VT DE CAMPINAS

Juiz Sentenciante: MARIA FLÁVIA RONCEL DE OLIVEIRA

ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. TREINAMENTO DE SEGURANÇA E AVISOS EM LOCAL DE PERIGO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.- A CF de 1988, ao tutelar o meio ambiente (*caput* do art. 225), teve como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constata-se que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Portanto, em nome da proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade do trabalhador, não há como se isentar a empresa de reparar os danos sofridos por empregado em acidente de trabalho, quando comprovada a ausência de treinamento dos funcionários em relação a métodos de segurança, bem como a falta de aviso em locais perigosos. Isso porque incumbe à empresa, em face de seu poder diretivo, treinar e orientar o empregado não só para melhor desempenhar suas atribuições, mas principalmente para executá-las com total segurança. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Vistos etc.

Inconformado com a r. sentença de fls. 211/213, prolatada pela Exma. Sra. Juíza Maria Flávia Roncel de Oliveira, que julgou improcedente a presente reclamação, recorre o reclamante, às fls. 216/222, postulando o recebimento de indenização por acidente de trabalho. Alega, em síntese, que houve negligência da reclamada, já que ela não observou normas mínimas de segurança do trabalho, seja pela ausência de fornecimento de EPIs seja pela

falta de sinalização ou medidas de organização de trabalho. Reproduz trechos da prova oral para convencer de que não foi sua a culpa pelo acidente, mesmo porque diz não ser crível que tenha se colocado propositadamente em posição de perigo de dano físico grave ou até de morte. Pede provimento.

Reclamante isento de custas (fl. 213).

Contra-razões da reclamada às fls. 227/232.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ACIDENTE DE TRABALHO

Primeiramente, há de se destacar que, no Brasil, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância na CF/1988, que determinou a imediata aplicação dos seus preceitos, princípios e normas, por força do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da Constituição é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana.

Acerca dessa questão, vale citar a doutrina de José Afonso da Silva:

(...) a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um

desse conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua iminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

(...)

.... Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

...a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

(...)

... a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, *existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica*. (1)

Na mesma direção, caminham os ensinamentos de Dinaura Godinho Pimentel Gomes, a seguir transcritos:

(...) a dignidade da pessoa humana não é - nem nunca foi - uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

É nesse contexto que o novo constitucionalismo exalta a dignidade da pessoa humana como princípio unificador de direitos fundamentais e um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, conforme vem enunciado no art. 1º, inciso III, da Lei Maior brasileira, que igualmente ressalta o valor do trabalho (*humano*) como fundamento da ordem econômica e da ordem social da nação (CF, arts. 170 e 193).

(...)

É por isso que o *princípio da dignidade da pessoa humana*, ao qual se reporta a idéia democrática como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. (*grifo nosso*)

Exige dos operadores do direito uma concepção diferenciado do que seja segurança, igualdade, justiça e liberdade, para impedir que o ser *humano* seja tratado como mero objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes assim reconhecido, a serviço da economia, como uma simples peça da engrenagem. (2)

Nesse contexto, verifica-se que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade do trabalhador deve guardar estreita relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que a proteção ao trabalhador se estenda à medicina, à segurança e ao meio ambiente do trabalho.

Note-se que a CF/1988, ao tutelar o meio ambiente (*caput* do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão.

Por essa razão, conclui-se que o meio ambiente do trabalho seguro e adequado constitui um direito fundamental do trabalhador.

Partindo dessa premissa, verifica-se que, se a agressão ambiental vier a afetar a saúde ou vida do trabalhador, recaindo sobre um direito subjetivo, tal circunstância legitimará o lesado à reparação do prejuízo sofrido.

Nada obstante seja indiscutível a natureza objetiva da responsabilidade civil pelo dano ambiental genericamente considerado, não dependendo, na hipótese, de dolo ou culpa do agente, por se fundamentar no risco da atividade (CF, art. 225, § 3º e Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º), a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho não é pacífica, em face da aparente antinomia entre o § 3º do art. 225 e o inciso

XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do CC/2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927).

Antes de adentrarmos à discussão dessa questão, faz-se mister salientar, a propósito da responsabilidade civil, que o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor contempla a teoria objetiva, conforme se observa do parágrafo único do art. 7º, art. 12, art. 14, art. 25 e seus §§ 1º e 2º. Na verdade, o referido Código adotou essa teoria em meio ao quadro de total sujeição da sociedade ao enorme poder de mercado, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes envolvidos e beneficiários da cadeia de consumo ou da prestação de serviços, com a finalidade de assegurar aos prejudicados com os danos previsíveis ou até mesmo inevitáveis da sociedade moderna a reparação dos prejuízos.

Sobre esse tema, transcrevo texto da autoria de Jorge Pinheiro Castelo, *in verbis*:

No pós moderno direito comum, foram superados e expulsos dogmas civilistas que ainda estavam presentes no início do século XX e que as idéias neoliberais pretendem resgatar para o direito do trabalho, como os mitos da autonomia da vontade, da liberdade absoluta das partes na constituição e desenvolvimento dos contratos.

Com efeito, reconheceu-se em amplos setores do direito comum, onde não há igualdade entre as partes contratantes, mas verdadeira situação de subordinação ou vulnerabilidade de uma das partes à vontade e ao poder econômico da outra, que existem direitos de cidadania que se impõe preservar, ainda que contra a “vontade” do seu titular e contra a vontade das grandes organizações empresariais, independentemente do impacto do seu “custo” econômico na produção.

O estatuto paradigma dessa evolução do direito comum sem dúvida é o Código de Defesa do Consumidor, que importou e incorporou para esse extenso e pós-

moderno “setor” do direito civil, que se especializou, quase todos os princípios utilizados pelo direito do trabalho, tais como o princípio da proteção, o princípio da irrenunciabilidade, o princípio da norma/condição mais favorável, o princípio da primazia da realidade, o da razoabilidade, o da boa-fé e o da responsabilidade objetiva.

Além do Código de Defesa do Consumidor, as normas de proteção do meio ambiente também vieram impor restrições ao direito de propriedade e grande aumento de custos à atividade econômica.(3)

Retornando à questão da aparente antinomia entre o § 3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, é relevante considerar, citando-se o ilustre Raimundo Simão de Melo, que:

(...) toda interpretação jurídica tem como ponto de partida a Constituição, que é a lei maior de um país e, por isso, coloca-se acima do ordenamento para validar ou não as demais normas presentes no sistema. Esse postulado, contudo, encontra temperamento no Direito do Trabalho, que tem como característica fundante a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Pela máxima efetividade busca-se eficiência e eficácia da norma constitucional, devendo o intérprete considerar todo o conteúdo da norma sem desprezar qualquer idéia que faça parte do preceito constitucional, considerando todos os seus elementos integrantes para obter o melhor resultado na sua interpretação. Isso, todavia, não se confunde com interpretação ampliativa. No sentido da máxima efetividade das suas normas, estabelece a Constituição Federal brasileira (art. 5º, §§ 1º e 2º) que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.(4)

Cito, ainda, os ensinamentos de Julio César de Sá da Rocha:

Em termos de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores existe uma aparente antinomia entre os dispositivos do art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 5º, art. 225, *caput*, art. 200, VIII, e, art. 7º, XXII, em relação ao dispositivo do art. 7º, XXIII, da própria Carta Constitucional.

(...)

Nosso entendimento é de que, com base numa análise sistemática do ordenamento e dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, o adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII) deve ser harmonizado com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e compreendido como medida excepcional ante o pleno direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), que tem como objetivo a busca da sadia qualidade de vida.”(5)

Atento a esses elementos, e levando em consideração a vulnerabilidade do trabalhador da pós-modernidade frente ao sistema do capitalismo financeiro, informal, globalizado, em rede, e em constante mutação, é inequívoco o entendimento de que, tendo a CF como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais não pode ser calcada na teoria subjetiva, porque eqüidistante da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Vale aqui transcrever a pertinente lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito do assunto:

A responsabilidade civil por acidente do trabalho vem passando por mudanças progressivas, sempre visando ao melhor amparo da vítima. Na vigência da segunda lei de acidentes do trabalho (Decreto n. 24.637/1934) havia dispositivo expresso excluindo a responsabilidade civil; com o advento do Decreto n. 7.036/1944 passou a ser devida a indenização em caso de dolo; a Súmula n. 229 do STF de 1963 ampliou o cabimento da reparação para as hipóteses

de culpa grave do empregador; a Constituição da República de 1988 estendeu o cabimento das indenizações para os casos de culpa do empregador de qualquer natureza, dispensando o requisito da gravidade (art. 7º, XXVIII), podendo ocorrer até mesmo nos casos de culpa levíssima. Agora, o CC/2002, no art. 927, parágrafo único, sugere que o acidentado terá direito à indenização independentemente da culpa do empregador quando a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco para os direitos do empregado.

Pode-se dizer neste momento que a responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho oscila entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, com divergências doutrinárias amplamente fundamentadas, observando-se, todavia, uma crescente força gravitacional atraindo o entendimento para a responsabilidade de natureza objetiva.

No entanto, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.

(...)

O princípio da inversão do ônus da prova, bastante impulsionado pelo Código do Consumidor tende a ganhar mais acolhida nas ações indenizatórias decorrentes dos acidentes do trabalho. A presunção de culpa do empregador poderá representar um ponto de consenso ou de trégua entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva. (...)”(6)

Em razão do quanto foi anteriormente expandido, com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo CC e art. 7º, *caput*, que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência

dência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso de o empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos.

No presente caso, não há controvérsia quanto à ocorrência de acidente de trabalho. O acidente se deu embaixo de uma máquina utilizada na fabricação de tijolo - denominada pela reclamada de “caixão alimentador” e que muito se assemelha a um funil (fotos - fls. 100/105). No dia do acidente, o reclamante, responsável pela limpeza da máquina, foi atingido por um desabamento de material (“terrão” - fl. 191), sendo ferido gravemente nas costas (fratura na coluna vertebral), ficando incapacitado total e permanentemente para a atividade laborativa, como atestado pelo laudo pericial do IMESC (fls. 152/155).

Na r. sentença de origem acolheu-se a tese patronal de que o infortúnio se deu por culpa do obreiro.

Contra o decidido insurge-se o reclamante, alegando que houve negligência da reclamada no acidente, já que ela não observou normas mínimas de segurança do trabalho, seja pela ausência de fornecimento de EPIs seja pela falta de sinalização ou medidas de organização de trabalho. Reproduz trechos da prova oral produzida para convencer de que não foi sua a culpa pelo acidente, mesmo porque diz não ser crível que ele tenha se colocado propositadamente em posição de perigo de dano físico grave ou até de morte.

Com razão o recorrente. Isso porque a prova oral produzida não autoriza a atribuição de culpa exclusiva à vítima.

Note-se que a reclamada, em contestação, disse que o autor contrariou expressa determinação da empresa quando decidiu se posicionar no buraco embaixo da máquina - local utilizado apenas para manutenção - com esta em pleno funcionamento; afirmou que a empresa tem como regra básica treinar e orientar seus funcionários, fornecendo a todos os equipamentos de proteção para execução segura do trabalho.

Acontece que, contrariando frontalmente o principal argumento da defesa, tanto a testemunha do reclamante, quanto a trazida pela empresa, corroboraram a afirmação do empregado de que não havia treinamento de segurança para os trabalhadores, tampouco existia qualquer tipo de aviso nos locais proibidos. Inclusive, a testemunha obreira

disse que o local era notoriamente perigoso e que tirou suas próprias conclusões de que não poderiam ficar embaixo do buraco da máquina de argila.

Além disso, ao mesmo tempo em que a testemunha da ré assegura que “todo mundo falava” para o reclamante que ele deveria esperar o término do abastecimento para chegar perto da máquina porque o risco era nitidamente grande (fl. 193), a testemunha do autor disse que, como encarregado, sabia que não poderiam ficar embaixo do buraco da máquina de argila, “mas tinha que fazer serviço de limpeza, então uma pessoa tem que ficar lá permanentemente, mesmo com a máquina em funcionamento” (fl. 192).

Isso explica o depoimento do reclamante no sentido de que um encarregado, de fato, informou que não poderia ficar embaixo do buraco da máquina, mas outro mandou que ele fosse trabalhar lá embaixo na retirada da terra no dia do acidente.

Ora, se a máquina em questão representava nítido perigo aos trabalhadores, não podendo ser limpa quando em funcionamento, houve, no mínimo, negligência da reclamada no controle das atividades desenvolvidas por seus empregados, bem como na segurança destes trabalhadores, ficando configurada a omissão do dever de vigilância e de proteção à higidez dos funcionários. É que incumbe ao empregador, em face de seu poder diretivo, treinar e orientar o empregado para melhor desempenhar suas atribuições, além de fornecer equipamentos de segurança e fiscalizar o uso.

Sendo assim, é inescusável a culpa do empregador no acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, emergindo inquestionavelmente a sua obrigação de reparar o dano material dele decorrente.

Quanto à pretensão de pagamento de indenização, há que se destacar que está fulcrada na reparação do prejuízo material que o autor sofreu com a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente do trabalho ou doença profissional, e encontra amparo legal na disposição contida no art. 1.539 do CC/1916 e no art. 950 do atual CC, onde há expressa previsão de pensão mensal, com possibilidade de opção pelo pagamento de uma só vez, como forma de reparação do prejuízo sofrido pelo trabalhador com a perda ou redução da sua capacidade laborativa.

Veja que o art. 950 do CC estipula:

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único - O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Por conseguinte, há exigência legal expressa de perda total ou parcial da capacidade laboral do postulante.

*In casu*, conforme esclarecido anteriormente, o laudo pericial constatou incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo indiscutível, deste modo, o prejuízo material sofrido pelo reclamante.

Assim sendo, é inquestionável que o autor preencheu os requisitos legais necessários para a contemplação do pedido de reparação, ante a comprovação pelo laudo pericial de sua incapacidade laboral.

Vale salientar, por relevante, que o recebimento de benefício previdenciário não constitui óbice à condenação em indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal *enquanto perdurar a moléstia*. Isso porque o benefício previdenciário não se trata de indenização pelos prejuízos materiais sofridos com o acidente do trabalho, mas, sim, de prestação decorrente da própria contribuição como segurado da Previdência Social, possuindo natureza jurídica distintas. Logo, o benefício previdenciário não substitui nem reduz a obrigação do empregador de reparar o dano material decorrente do acidente.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte aresto do C. STJ:

ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELA LIMITADORA DA CAPACIDADE. PENSIONAMENTO. NATUREZA. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ACORDO COLETIVO. 1.

Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. II. Destarte, ainda que paga ao empregado a mesma remuneração anterior por força de cumprimento a acordo coletivo de trabalho, o surgimento de seqüelas permanentes há de ser compensado pela prestação de pensão desde a data do sinistro, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada durante o período de afastamento. Cf. STJ. 4ª Turma. REsp. 402.833/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, Ac. de 06 fev. 2003, DJ 07.04.2003).

Considerando que, no laudo pericial, concluiu o Sr. Vistor que as seqüelas diagnosticadas no reclamante geraram um comprometimento patrimonial físico estimado em 25%, segundo a tabela SUSEP - utilizada como um parâmetro para cálculo da indenização - e não havendo nos autos prova de comprometimento em percentual superior ao estimado no laudo, afigura-se justa reparação dos prejuízos materiais daí advindos a fixação da pensão mensal em valor equivalente a 25% do seu salário mensal, inclusive de férias, 13º terceiro salário e depósitos do FGTS, no período iniciado na data do acidente (12.06.1997) até que o autor complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que é a idade média de encerramento da vida profissional ativa. Tudo com juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e fiscais conforme dispositivos legais aplicáveis.

Quanto ao pedido do obreiro em relação à constituição de capital para assegurar a quitação das prestações futuras, trata-se de medida indispensável, ainda que a empresa tenha sólida saúde financeira, porquanto esse capital visa garantir ao trabalhador o cumprimento de obrigação de natureza alimentar, diante das incertezas do mercado e do longo prazo em que a parcela será devida, principalmente tendo em vista que a empresa é de pequeno porte (fl. 201). Veja que o atual art. 475-Q do CPC (antigo art. 602) determina ao julgador a condenação do devedor para constituição de capital na hipótese da inde-

nização incluir prestação de alimentos, como ocorre na presente situação.

Dou parcial provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADIn 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária.

No caso em tela, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada e sido concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, o fato é que este não se encontra assistido por seu sindicato de classe, deixando, portanto, de preencher todos os pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial e também da Súmula n. 219, ambas do C. TST.

Sendo assim, indefere-se a pretensão relativa aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, resolvo conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a empresa ao pagamento de pensão mensal a título de indenização por dano material em valor equivalente a 25% do salário do reclamante, inclusive férias, 13º salário e FGTS, desde a data do acidente até que o autor complete 65 (sessenta e cinco) anos, e determinar que a reclamada constitua capital suficiente para garantir o pagamento da dívida, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e fiscais conforme dispositivos legais aplicáveis.

Fica arbitrado o valor da condenação em R\$ 15.000,00, invertendo-se o ônus das custas processuais, que passam a ficar a cargo da reclamada, no importe de R\$ 300,00.

Notas:

1 – SILVA, José Afonso da. A Dignidade da pessoa Humana como valor supremo da democracia. Revista do

direito administrativo. Abril/junho. 1988, p. 212.

2 – GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O respeito ao Princípio da Dignidade do trabalhador pelo Estado-empregador: a inafastável observância da garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade. Revista LTr, v. 68, março/2004, p. 292/297.

3 – CASTELO, Jorge Pineiro. O direito material e processual do trabalho e a pós modernidade. p.194.

4 – MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador.

5 – ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. p. 37 e 39.

6 – OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. LTr. 2005, p.182.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador Relator

DOE 11 jan.2008, p. 105

-----  
Acórdão: 62.292/2007-PATR

Processo: TRT/15ª REGIÃO 1329-2005-020-15-00-3  
RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE GUARATINGUETÁ

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ HABITUAL. ALCOOLISMO. CLT, ART. 482, F. INSUBSISTÊNCIA.- A embriaguez habitual, ou alcoolismo, não pode mais ser motivo para a dispensa por justa causa, por ser reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde e por ser catalogada como tal no item F 10.2, da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10). De sorte que se encontra parcialmente derogada a alínea f, do art. 482, da CLT. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE APÓS A EC N. 19. INEXISTÊNCIA. DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Após a EC n. 19, não se garante ao o empregado público a estabilidade prevista no art. 41, da CF. Todavia, por força da teoria dos motivos determinantes, seu despedimento deve fundar-se em causa relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseado nas necessidades de funcio-

namento da administração, sob pena de invalidação do ato, por violação aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

O reclamante interpôs recurso ordinário em face da r. sentença de origem, cujo relatório adoto, pela qual seus pedidos foram parcialmente acolhidos, mas foi declarada a ocorrência de justa causa para sua dispensa. Postulou a reforma do julgado, a fim de que fosse negada a motivação para a despedida. O recorrido ofereceu contra-razões. O DD. Representante do Ministério Público exarou seu parecer, no sentido de ser conhecido e provido o apelo. É o relatório.

DECIDO

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 2. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO

Trata-se de hipótese típica de alcoolismo. No depoimento perante a comissão processante, no inquérito administrativo para a sua dispensa, no qual lhe foram garantidos a assistência por advogado, a ampla defesa e o contraditório (CF, art. 7º, LV), o reclamante declarou que é dependente dessa substância, da qual faz uso diariamente, e confessou que chegou a ser surpreendido dormindo em serviço. Negou que a bebida cause alterações em seu comportamento ou o deixe embriagado; também negou as faltas ao serviço e afirmou que só o fez esporadicamente por um ou dois dias, mas sempre apresentando atestado médico (fl. 53/54). São sinais característicos dessa doença: o consumo diário, que confirma a dependência química do álcool confessada por ele, bem como a negação de seus efeitos e da realidade.

Vale notar que a testemunha B.G.N.R., ouvida naquele inquérito, confirmou que é comum o autor apresentar-se ao trabalho embriagado, que por diversas foi flagrado dormindo durante o expediente e que falta constantemente. Disse ainda que lhe recomendou buscar tratamento, mas que ele não observou suas ponderações (fl. 63/64). De notar que as faltas ao trabalho foram numerosas e resultaram na perda do direito a férias.

A rigor, restou configurada a hipótese da alínea *f*, do art. 482, da CLT, pela embriaguez habitual e em serviço. Todavia, a embriaguez contumaz, ou alcoolismo, não pode mais ser motivo para a dispensa por justa causa, por ser reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde e por ser catalogada como tal no item F 10.2, da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), assim descrito (<http://www.datasus.gov.br/cid10/webhelp/cid10.htm>, acesso 30.10.2007, às 18h59min):

F10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência:

Conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física.

É verdade que a questão ainda é controvertida, mas a tese ora sustentada encontra apoio na doutrina de Adalberto Martins (*A embriaguez no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999) e em decisões de algumas Turmas do C. TST:

ALCOOLISMO. Diante do posicionamento da OMS, que catalogou o alcoolismo como doença no Código Internacional de Doenças (CID), sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F-10.2), impõe-se a revisão do disciplinamento contido no art. 482, letra *f*, da CLT, de modo a impedir a dispensa por justa causa do Trabalhador alcoólatra (embriaguez habitual), mas, tão-somente, levar à suspensão de seu contrato de trabalho, para que possa ser submetido a tratamento médico ou mesmo a sua aposentadoria, por invalidez. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido. (Processo TST AIRR e RR 813281/2001.6, 2ª Turma, DJ 22.09.2006, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira)

SERVIDOR ESTÁVEL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPROCEDÊNCIA. ALCOOLISMO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 482, F, DA CLT.- Do quadro fático delineado pelo acórdão do Regional não há dúvidas de que o recorrido é portador da síndrome alcóolica, conhecida por alcoolismo. Efetivamente, o art. 482, alínea *f*, da CLT não distingue se a embriaguez habitual é simples ou patológica, contudo, há que se levar em conta que a norma consolidada data de 1943, quando o alcoolismo não era considerado como uma doença pela Organização Mundial de Saúde. Aliás, existe uma tendência contemporânea em considerar ser a embriaguez habitual do empregado uma doença degenerativa e fatal que, ao invés de justificar o exercício do poder disciplinador do empregador, deve, por motivos humanitários e sociais, levar à suspensão do contrato de trabalho do empregado alcoólatra, a fim de que possa obter tratamento médico ou mesmo a sua aposentação por invalidez, o que, no caso concreto, afasta a aplicação do art. 482, *f*, da CLT. (Processo TST RR 538651/1999.1, 1ª Turma, DJ 02.09.2005, Rel. Min. Guilherme Bastos)

Também encontra amparo neste aresto, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais n. 1, do TST, cuja decisão se deu por maioria de votos:

EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, F, DA CLT.- 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, que o classifica sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje ca-

duca do art. 482, *f*, da CLT, no que tange à embriaguez habitual. 3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperá-lo. 4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional. (Processo TST ERR 586.320/1999.1, SBDI-1, DJ 21.05.2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Por esse motivo, provejo o recurso nesse ponto, a fim de negar a existência de justa causa para a dispensa do reclamante.

### 3. REINTEGRAÇÃO. DIREITO

O reclamante foi admitido mediante concurso de provas e títulos, nos moldes do art. 37, inciso II, da CF. Não obstante, não se aplica ao caso a Súmula n. 390, parte I, do TST, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41, da CF. Isso porque a relação entre as partes iniciou-se em 08.03.2000, após a vigência da EC n. 19, de 04.06.1998, que restringiu a estabilidade aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos, ou seja, aos servidores públicos estatutários. Nesse sentido, é o acórdão do C. TST, nos autos do Recurso ordinário em ação rescisória 12644-2003-000-02-00, publicado no DJU em 04.05.2007, da lavra do Ministro Barros Levenhagem, cujos fundamentos transcrevo (grifei):

Muito embora o art. 41 da Carta Magna assegure estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso, não se pode ignorar que a EC n. 19 esclareceu que a garantia era assegurada aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo. Pois bem, trabalhadores contratados sob o regime da CLT, não são titulares de cargo público efetivo. Servidor público é gênero do qual o funcionário público e o contratado

sob a égide da CLT, ou empregado público, são espécie. A contratação por meio de concurso público, de trabalhadores celetistas, decorre de imposição legal (art. 37, II da Carta Magna), cumprindo destacar que a norma em comento distingue o cargo do emprego público.

No mesmo sentido é o precedente da 4ª Turma do C. TST, em julgamento de embargos em Recurso de revista, no processo 1309-2002-401-04-00, da lavra do Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 27.10.2006:

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ART. 41 DA CF COM A REDAÇÃO DA EC N. 19/1998. Considerando-se que o reclamante foi admitido em 23.05.2002, para exercer emprego público, não há aplicação do art. 41 da CF, já com a redação dada pela EC n. 19, de 04.06.1998, na medida em que esse dispositivo tem por destinatários, tão-somente, os servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Pois bem, embora não se assegure mais aos empregados públicos a estabilidade, salvo aos que a adquiriram por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou da redação original do art. 41 da CF, interpretado pela Súmula n. 390, parte I, do TST, seu despedimento não pode ser arbitrário. É que, segundo a teoria dos motivos determinantes, os atos da administração pública empregadora devem ser fundamentados, sob pena de serem invalidados, por violação aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 91/93 e 186, grifei):

O 'princípio da motivação' dos atos administrativos, após a CF/1988, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental.

(...)

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos

de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles edificou-se a denominada 'teoria dos motivos determinantes', delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jèze.

(...)

A 'teoria dos motivos determinantes' funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam ou justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.

Em outros termos, isso significa que o empregador público só pode despedir seus empregados por motivo relacionado com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da admi-

nistração. Não implica, necessariamente, a ocorrência de justa causa para a dispensa, mas esta ou qualquer outra circunstância que atenda ao interesse público, como é exemplo a exoneração de servidores não estáveis por excesso de gasto com pessoal, conforme previsto no art. 169, § 3º, inciso II, da CF. Mas, se não houver motivação ou se for inexistente a motivação alegada (casos dos autos), o ato de despedimento é inválido, devendo ser restabelecida a relação de emprego até então existente, se necessário, por via judicial.

Em resumo, a aplicação da teoria dos motivos determinantes no ato de despedimento do empregado público decorre dos princípios constantes no *caput* da CF/1988 e tem, na prática, resultado semelhante ao da teoria da nulidade da despedida arbitrária, contida na Convenção n. 158 da OIT, embora esta não possa ser invocada por ter sido denunciada pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto n. 2.100/1997, que revogou integralmente o Decreto n. 1.855/1996.

Pois, se é assim e se o motivo alegado para a dispensa do reclamante não se justifica, então ele deve ser reintegrado ao emprego após o trânsito em julgado desta decisão. O que não implica salvo conduto para a manutenção do estado atual: recomenda-se que seja encaminhado a tratamento e a afastamento, até que obtenha alta. E que altere seu comportamento, porque se cuida de relação continuativa, sujeita a terminação por justa causa ou sem ela, desde que haja motivo suficiente, como assinalado adrede.

#### 4. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. EQUIDADE

Conquanto o reclamante tenha sido dispensado em 25.08.2004, só ajuizou a presente reclamação trabalhista um ano e um dia após a dispensa, isto é, em 26.08.2005 (f. 2). Por se tratar de direito questionável (é discutível a vigência do art. 482, *f*, da CLT, que autoriza a dispensa), os efeitos da inércia em postular a reintegração não podem ser imputados aos cofres públicos. Por questão de equidade, a administração deve responder desde a propositura da ação, mas não antes disso. Vale dizer, a ausência no período acima deve ser comparada a faltas injustificadas ao trabalho. De sorte que o reputo como de suspensão do contrato.

Sendo assim, defiro o pedido de pagamento de salários desde 26.08.2005, até o efetivo retorno, assim como

os 13ºs salários desse mesmo período, bem como o cômputo dele para efeito de aquisição de férias com o acréscimo de 1/3, a serem gozadas oportunamente, dado que o contrato permanece vigente. Também defiro o pleito para que sejam efetuadas as contribuições ao FGTS.

#### 5. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Consoante o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997 (com a redação da MP n. 2.180), os juros moratórios hão de ser calculados a contar da propositura da ação, na proporção de seis por cento ao ano. E haverão de ser computados de modo decrescente em relação às parcelas vincendas.

Por sua vez, a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (Lei n. 8.177/1991 art. 39), e a Súmula n. 381, do C. TST.

Já as contribuições ao FGTS deverão ser calculadas segundo as regras próprias.

#### 6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições ao INSS devidas por ambos, incidentes mês a mês observado o limite máximo do salário de contribuição (art. 198 do Decreto n. 3.048/1999), podendo reter as importâncias correspondentes às parcelas devidas pelo autor (arts. 78 a 92, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, VIII, da CF/1988).

Mas é dispensável a comprovação do recolhimento do imposto de renda a cargo do reclamante, uma vez que o tributo pertence ao reclamado, conforme o inciso I, do art. 158, da CF.

#### 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para condenar o reclamado a reintegrar o reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, a pagar-lhe os salários desde 26.08.2005, até o efetivo retorno e os 13ºs salários desse

mesmo período, bem como computá-lo para efeito de aquisição de férias com o acréscimo de 1/3, a serem gozadas oportunamente, e a efetuar as contribuições ao FGTS desse interregno. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da fundamentação.

Arbitro o total da condenação em R\$ 10.000,00, para os efeitos da IN n. 3/1993 do C. TST (item II, letra c).

Custas, na forma da lei, no importe de R\$ 200,00, dos quais o reclamado fica isento (CLT, art. 790-A, I).

RICARDO REGIS LARAIA

Juiz Relator

DOE 11 jan. 2008, p. 70

-----

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### AÇÃO

1. CIVIL PÚBLICA. DECISÃO COM EFEITO SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONCORRENTE. PREVENÇÃO.- A regra de competência, em se tratando de decisão a ser proferida em ação civil pública, com efeito supra-regional, é concorrente, podendo ser fixada pelo local do ilícito ou da capital do Estado, em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer o acesso ao Judiciário e habilitar o juízo do local do dano, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção para o deslinde da lide. Necessário, contudo, a observância de certa peculiaridade no Estado de São Paulo, acerca da existência de 2 TRTs, com abrangência territorial bastante distinta. Assim, considerando que os efeitos da decisão a ser proferida na ação civil pública extrapolam a jurisdição da Vara de Bauru, mas que estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região, a prevenção ocorreu com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei n. 7.347/1985 e inciso I, do art. 93, do CDC, sendo deste Juízo a competência para dirimir o conflito. TRT/SP 15ª Região 509-2006-005-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 59.918/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30 nov. 2007, p. 27.

2. DE CUMPRIMENTO. AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO.- A substituição, ou sub-rogação processual, torna aplicável à ação de cumprimento o prazo prescricional próprio dos créditos trabalhistas, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Os trabalhadores cujo direito se pleiteia através do sindicato não podem ficar em situação de vantagem ou desvantagem com relação aos empregados que optarem pela ação individual. Destarte, a prescrição aplicável é a quinquenal, sendo que só poderão se habilitar, em fase de liquidação, os empregados que estavam trabalhando para a empresa requerida no biênio que antecedeu o ajuizamento da ação. O termo da prescrição bienal não é a vigência da convenção coletiva, mas a rescisão contratual de cada empregado. TRT/SP 15ª Região 1485-2006-113-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 63.849/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11 jan. 2008, p. 122.

### ACIDENTE

1. DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR.- A responsabilidade contemplada nos arts. 186 e 927 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do

parágrafo único do art. 8º da CLT, que impõe ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, exige a comprovação inequívoca do nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano causado. Não demonstrada nos autos a relação direta entre o acidente em que se envolveu o reclamante com o exercício do trabalho desenvolvido para a reclamada, inviável juridicamente imputar a esta qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 408-2006-129-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 60.074/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30 nov. 2007, p. 31.

2. SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO DESLOCAMENTO DE SUA RESIDÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.- a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a inequívoca conclusão no sentido de que o empregador tenha agido com dolo ou culpa, sendo que a jurisprudência admite a responsabilidade subjetiva se a culpa se verificar em qualquer de seus graus - grave, leve ou levíssima. Tendo o trabalhador sofrido acidente de trabalho no trajeto da sua residência até o local de trabalho, não há como reconhecer a existência de dolo ou culpa - nem mesmo a levíssima -, sendo que, não obstante o infortúnio do trabalhador, não há como penalizar o empregador com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 1595-2006-082-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 763/08-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 11 jan. 2008, p. 82.

### ACORDO

1. MANIFESTAMENTE LESIVO AO RECLAMANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO TUTELAR DO TRABALHADOR.- A Justiça do Trabalho não é um mero órgão homologador de acordos, sendo certo que, para esse fim, existem os sindicatos e o Ministério do Trabalho. Não pode esta Justiça Especializada simplesmente cancelar os acordos celebrados nas lides trabalhistas sem que haja manifesto interesse dos litigantes, sobretudo do reclamante. Máxime no caso dos autos, em que o valor "acordado" entre as partes corresponde a apenas 13,44% dos valores postulados no exórdio, tendo o próprio obreiro declarado em Juízo que somente o estava aceitando em face seu estado de necessidade. A não homologação da avença não importou em qualquer "ilegalidade" ou "arbitrariedade", mas, ao contrário, teve por escopo tutelar os

direitos do trabalhador, impedindo a prática de atos manifestamente lesivos aos seus interesses, em perfeita consonância com o princípio cardeal desta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 1244-2006-092-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 62.247/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7 dez. 2007, p. 74.

2. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE PARA RATIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A CNC.- A Justiça do Trabalho não é um mero órgão homologador de acordos, sendo certo que, para esse fim, existem os sindicatos e o Ministério do Trabalho. Não pode esta Justiça Especializada simplesmente cancelar os acordos celebrados nas lides trabalhistas sem que haja manifesto interesse dos litigantes, sobretudo do reclamante. Máxime no caso dos autos, em que celebrada a avença antes da audiência inicial, ou seja, sem que o Juízo tivesse qualquer contato com o autor, em importe inferior a 50% dos valores postulados no exórdio, e constando que a quitação abrangia não somente o objeto da demanda como também o extinto contrato de trabalho havido entre as partes. TRT/SP 15ª Região 1892-2005-137-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 62.246/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7 fev. 2008, p. 74.

## ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.- A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO TST.- Comprovada a supressão das horas extras habitualmente prestadas pelo empregado por pelo menos um ano, é devida a indenização no valor correspondente a um mês das horas suprimidas por ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de horas extras, nos termos da Súmula n. 291 do TST. TRT/SP 15ª Região 1325-2006-015-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 62.839/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11 jan. 2008, p. 51.

2. DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM PRÉDIO NO QUAL HÁ TANQUES DE COMBUSTÍVEL ENTERRADOS NO SUBSOLO OU PAVIMENTO TÉRREO. CONCLUSÃO PERICIAL DISTORCIDA. INDEVIDO.- Como muito bem explicitado pelo Perito Antonio Carlos Vendrame, em artigo divulgado pelo *site Wikipédi*: "O julgamento técnico distorcido de alguns profissionais tem caracterizado a periculosidade por inflamáveis a todos os trabalhadores de um prédio, independentemente do pavimento onde laborem, pelo simples fato da existência de geradores ou tanques em seu pavimento térreo ou subsolo. Seria até razoável caracterizar a periculosidade por inflamáveis para aqueles trabalhadores que tenham ingressado no recinto onde se encontram os ditos tanques, **ainda que a legislação estabeleça como área de risco somente a bacia de segurança do tanque.**

Ocorre que os profissionais têm justificado seu pretenso enquadramento com base na letra "s" do item 3 do Anexo 2 da NR-16, **que trata especificamente de vasilhames e não tanques.** Tanques são equipamentos estacionários, ao contrário de vasilhames que podem ser movimentados, daí a legislação estabelecer enquadramentos distintos para ambos. **Uma vez que o tanque é estacionário, a área de risco está restrita à bacia de segurança;** no caso dos vasilhames, como são movimentáveis, a área de risco propaga-se por todo o recinto interno. Aliás, compreenda-se como recinto interno o espaço delimitado por paredes, piso e teto. Os enquadramentos realizados consideram os edifícios como um único recinto, de forma a validar a periculosidade em todos os seus andares, independentemente dos tanques estarem no térreo ou subsolo e o trabalhador prestar seu labor, por exemplo, no 20º andar! **Na realidade, é um desatino considerar um edifício, em sua totalidade, como único recinto fechado. (...).** Outro erro é utilizar-se de critérios não previstos na legislação aplicável, a exemplo da NR-20, para justificar a periculosidade. É fato que a NR-20, através do item 20.2.7. **veda a disposição de tanques de inflamáveis aéreos no interior de edifícios, exceto sob a forma enterrada,** assim como o item 20.2.13. Preceitua que somente podem ser armazenados, dentro de um edifício, vasilhames com **capacidade máxima de 250 litros;** porém, tais proibições já são apenadas por multas específicas, inexistindo qualquer menção legal de que tais descumprimentos, por si só, sejam requisitos para a caracterização da periculosidade por inflamáveis. É temerário falarmos nas conseqüências de incêndio ou explosão originada no subsolo de um prédio com relação aos demais andares. O opinamento técnico toma rumo de palpíte quando, sem qualquer base técnico-científica, argumenta-se sobre as conseqüências de eventual incêndio ou explosão para ratificar um enquadramento. Há estudos específicos, na área de gerência de riscos, que estimam quais os impactos de um incêndio ou explosão. A análise do perigo ou a demonstração da cadeia de relação causa e efeito entre o exercício do trabalho e o acidente é requisito exigido na análise da periculosidade por força da Portaria n. 3.311, de 29.11.1989 do Ministério do Trabalho, em sua Instrução para elaboração de laudo de insalubridade e periculosidade, subitem 6.1. Normalmente, **os laudos periciais apresentados restringem-se à simples inspeção visual no local de trabalho, somente para constatar a existência do inflamável, que passou a ser o único requisito para enquadramento da periculosidade.** "(...) Infelizmente, não se distingue o risco do perigo, entendendo ambos os conceitos como sinônimos, o que se constitui em erro crasso. Riscos são inerentes ao nosso cotidiano, todos estamos sujeitos a diversos riscos; no entanto, **estes podem ser tecnicamente administrados de forma a não se constituir perigo.** Perigo é o risco fora de controle, para o qual não há medidas capazes de reduzir seu potencial catastrófico. Estes enquadramentos distorcidos, pelas reiteradas ocorrências, têm inclinado a própria justiça a reconhecer como legal uma condição temerária sob o ponto de vista técnico. Em várias situações anteriores, já vimos a justiça transformando aberrações técnicas em jurisprudência, pelo uso

continuado de opiniões tecnicamente discutíveis". Impõe-se, assim, ao perito, na análise da periculosidade, em prédios que possuam tanques de combustível no subsolo ou no pavimento térreo, mais critério técnico no enquadramento das normas regulamentares ao fato concreto. (Decisão por maioria). TRT/SP 15ª Região 1793-2005-026-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 62.189/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11 jan. 2008, p. 166.

## ADMINISTRAÇÃO

**PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV DO C. TST.-** A tomadora beneficiária dos serviços prestados pelo empregado de empresa contratada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, notadamente diante da inidoneidade econômica da prestadora, ocorrendo hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Consagração da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, consoante art. 186 do CC. Hipótese da Súmula n. 331, IV do C. TST. Igualmente, o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não a exclui, pois o ente público encontra-se investido no poder-dever de fiscalizar as empresas contratadas com o escopo de garantir a qualidade dos serviços e, não cumprindo esse direito-dever, incorre em culpa *in vigilando*. Ainda, o princípio administrativo da moralidade, que rege a Administração Pública (art. 37, *caput* e § 6º da CF), elenca a responsabilidade objetiva e impede que a mesma venha a se furtar a responder pelos seus próprios erros e de seus agentes. TRT/SP 15ª Região 2176-2004-032-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 63.941/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 11 jan. 2008, p. 125.

## AGRAVO

**1. DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.-** Recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo do recorrente, para ensejar que o Tribunal *a quo* reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são inteiramente dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, foi denegado seguimento ao recurso ordinário por intempestivo. No agravo de instrumento, com vistas destrancá-lo, o agravante reproduz argumentos da causa de pedir da petição inicial, não oferecendo nenhum argumento que demonstrasse a tempestividade do seu apelo. Neste contexto, patente a inexistência de fundamentação do recurso, caracterizando violação expressa do inciso II do art. 514 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Não conheço o agravo. TRT/SP 15ª Região 408-2006-104-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 1.912/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 18 jan. 2008, p. 64.

**2. DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º,**

**NESTA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE.-** A Lei n. 11.276/2006, a fim de imprimir maior celeridade processual e efetividade em relação ao sistema recursal pátrio trouxe substanciais modificações ao CPC, incluindo a novel redação do § 1º do art. 518, que instituiu a chamada súmula impeditiva de recurso. Com efeito, a inovação em questão visa adiantar a solução definitiva da lide, à medida que permite ao juiz *a quo* obstar seguimento ao recurso interposto de decisão originária respaldada em entendimento jurisprudencial sedimentado pela respectiva instância revisora. A despeito da sua aplicação nesta Especializada, sobretudo em razão de o texto normativo não mencionar expressamente as modalidades recursais trabalhistas ou as súmulas do C. TST, não vislumbro qualquer incompatibilidade, mormente em face do quanto disposto no art. 769 da CLT e, ainda, porque o art. 455 do CPC, de conteúdo similar, é aplicado no âmbito trabalhista sem maiores controvérsias, consoante reconheceu, inclusive, o C. TST, com a edição da IN n. 17/2000, item III. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, NESTA ESPECIALIZADA. SÚMULA INCOMPATÍVEL COM POSTERIOR LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO.-** Não se pode admitir como impeditiva de recurso súmula incompatível com posterior legislação sobre o assunto. Em outras palavras, o texto legal há de prevalecer, por óbvio, sobre o entendimento sumular anterior e dissonante. Aliás, para que se possa conferir efetividade ao comando legal inserto no § 1º do art. 518, evitando-se distorções e ilegalidades, mister se faz a constante atualização e revisão, por parte dos tribunais superiores, dos respectivos entendimentos sumulados. TRT/SP 15ª Região 1825-2004-015-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 58.991/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23 nov. 2007, p. 61.

**3. REGIMENTAL. DO EXECUTADO. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO SEQUESTRO.-** O pagamento de precatório, mesmo que parcial, com data de ofício requisitório posterior a precatório pendente de quitação, provoca a ocorrência de preterição. No caso, deve ser deferida a ordem de sequestro postulada, por contrariedade ao art. 100, *caput*, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 645-2005-150-15-00-8 - Ac. TP 3/08-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18 jan. 2008, p. 1.

**4. REGIMENTAL. DO EXECUTADO. QUITAÇÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. FORMAÇÃO DE UM NOVO PRECATÓRIO. INCABÍVEL.-** A legislação pátria não permite a confecção de um novo precatório para cobrança de dívida judicial, quitada parcialmente, em consonância com ofício requisitório expedido anteriormente, haja vista as parcelas pendentes não se configurarem como nova dívida contraída. TRT/SP 15ª Região 1111-1994-035-15-00-4 - Ac. TP 1/08-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18 jan. 2008, p. 1.

5. REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO.- A discussão acerca da execução, se é definitiva ou provisória, não pode ser analisada em mandado de segurança, pelo que prevalece o entendimento da autoridade dita coatora, de que se trata de execução definitiva, sendo o *mandamus* apreciado sob este enfoque. A r. decisão atacada, qual seja, a determinação judicial para a realização de bloqueio de contas correntes do executado, comporta impugnação mediante recurso próprio. A ação mandamental possui via de aplicação estreita, cujos lindes concentram-se na verificação, por este órgão julgador, de possível ilegalidade ou abusividade de direito em ato da autoridade indicada como coatora, desde que superada preliminar análise acerca do seu cabimento. Dispondo a parte de recurso nos próprios autos do processo de execução, para atacar a decisão que determinou o bloqueio das suas contas bancárias, se revela incabível o presente *mandamus*. Agravo Regimental que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1425-2007-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 47/08-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 18 jan. 2008, p. 4.

6. REGIMENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. VIABILIDADE.- Fundamentando-se a decisão que concedeu a liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, em disposição expressa de lei e da jurisprudência notória, interativa e atual do C. TST acerca da questão de fundo, inviável o acolhimento de agravo regimental para combatê-la, devendo ser mantida a decisão originária. No contexto, a medida liminar, em face da fungibilidade que lhe confere o § 7º do art. 273 do CPC, teve caráter de tutela de urgência, mediante a antecipação dos efeitos da decisão final da ação principal, conforme a autorizada doutrina de José Roberto dos Santos BEDAQUE (*CPC Interpretado*. Atlas, 2004, p. 808 - Atlas, 2004) “[...] não pode haver dúvida de que a fungibilidade opera nas duas direções, sendo possível conceder tutela antecipada em lugar de cautelar.” Agravo Regimental que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1770-2006-000-15-40-6 - Ac. 10ªCâmara 2.033/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 18 jan. 2008, p. 68.

## APOSENTADORIA

1. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.- Com o pronunciamento do E. STF que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SDI-1, concluindo-se que a aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. Entretanto, a interrupção do labor quando da aposentadoria não deverá ser considerada, de pronto, como fato gerador do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Deve-se aferir se a ruptura era desejada pelo trabalhador. Com efeito, prevalece o direito à indenização no caso de demissão imotivada, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 398-2007-119-15-00-0 -

Ac. 3ªCâmara 62.339/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 11 jan. 2008, p. 71.

2. VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.- Diante da inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, declarada pelo STF no julgamento final da ADI n. 1.721/97, não mais subsiste a tese de que a concessão da aposentadoria voluntária implica a ruptura automática do contrato de trabalho. Assim, concedido o benefício e persistindo a prestação de serviços ao mesmo empregador, aquele evento nenhum efeito opera sobre o liame. TRT/SP 15ª Região 259-2007-051-15-00-6 - Ac. 8ªCâmara 1.568/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo . DOE 18 jan. 2008, p. 48.

## ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.- Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, a alegação da agravante de que não está mais recebendo repasses do governo e que, por isso, não tem condições de arcar com as despesas do processo, não a exime do ônus de recolher o depósito recursal, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 460-2006-036-15-00-0 - Ac. 3ªCâmara 1.125/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11 jan. 2008, p. 88.

## BANCÁRIO

LUVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. NATUREZA JURÍDICA.- Embora denominado empréstimo pessoal ou luvas, o pagamento comprovadamente efetuado como contraprestação, pela manutenção dos serviços por um determinado período, de interesse do empregador, ostenta inequívoca natureza jurídica salarial, por se tratar de gratificação ajustada, o que impede seu reconhecimento como mera indenização, face ao princípio da primazia da realidade. TRT/SP 15ª Região 696-2006-051-15-00-9 - Ac. 1ªCâmara 63.647/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 11 jan. 2008, p. 52.

## BANCO

SAFRA. EMPRÉSTIMO PAGO AO EMPREGADO SEM PREVISÃO DE QUITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.- Reveste-se de natureza salarial o valor pago ao empregado, a título de empréstimo, com o fim de garantir sua permanência no emprego. As partes, desde a contratação, jamais pactuaram a quitação do empréstimo, sendo claro o caráter de contraprestação ao trabalho do empregado. Portanto, nos termos do art. 457 da CLT, trata-se de verba salarial. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 543-2007-045-15-00-0 - Ac. 7ªCâmara 63.928/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita . DOE 11 jan. 2008, p. 125.

## **CESP**

**EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA-PARTE. INDEVIDA.-** Empregado da CESP não tem direito à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição Paulista. Na medida em que, embora a norma constitucional estadual não faça distinção entre funcionário público e empregado público, ambos pertencentes ao gênero: servidor público; não alcança o empregado de sociedade de economia mista estadual, tendo em vista a sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às questões trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da CF). Aliás, o servidor público celetista também tem tratamento diferenciado em termos de estabilidade, a teor da Súmula n. 390 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 2717-2006-144-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 3.143/08-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18 jan. 2008, p. 89.

## **COMPETÊNCIA**

**DE JURISDIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.-** O art. 651 da CLT trata da competência trabalhista interna, pois se encontra situado no Título VIII, capítulo II, seção II da CLT, que trata especificamente da competência das VTs, integrantes da Justiça do Trabalho brasileira. E como a CLT é omissa no tocante à disciplina da competência de jurisdição, deve-se aplicar, de forma subsidiária (art. 769 da CLT), o Capítulo II, do Título IV, do Livro I do CPC, que em seus arts. 88 a 90, regulamenta a competência internacional ou de jurisdição. Analisando-se tais dispositivos legais, conclui-se pela competência da jurisdição nacional para conhecer e decidir esta demanda, com fulcro no art. 88, I e parágrafo único do CPC, pois todas as reclamadas possuem domicílio no Brasil. **CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO.-** Existindo conflito de leis trabalhistas no espaço, há dois critérios jurídicos a serem sopesados; aquele que privilegia a legislação do local da celebração do contrato (*lex loci actum*), existente na Lei de Introdução ao CCB, ou aquele que elege a legislação do local de execução do trabalho (*lex loci executionis*) existente no Código de Bustamante (Decreto n. 18.871, de 13.08.1929). No caso em análise deve prevalecer este último, pois inserido em lei especial posterior, que derroga o critério previsto na lei geral. TRT/SP 15ª Região 1326-2005-013-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 57.510/07-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 23 nov. 2007, p. 41.

## **COMPLEMENTAÇÃO**

**1. DE APOSENTADORIA. BANESPA. EMPREGADO ADMITIDO ATÉ 22.05.1975. CORREÇÃO PELO IGP-DI. POSSIBILIDADE.-** Contrato unilateral, de trato sucessivo. Desequilíbrio causado por atos do devedor que suprimiram reajustes anuais habitualmente concedidos. Violação da boa-fé objetiva, porque frustrada a justa expectativa dos credores e provocada a ineficácia das prestações a eles devidas. Se é garantida ao devedor a revisão do contrato na ocorrência de motivo imprevisível

que implique onerosidade excessiva (CC, arts. 478/480) ou que resulte em desproporção entre o valor da prestação ajustada na celebração e a devida no momento da execução (CC, art. 317), o mesmo deve ser assegurado ao credor quando a prestação a que tem direito é reduzida artificialmente pelo devedor, ainda que amparado pela legalidade. TRT/SP 15ª Região 3885-2005-135-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 3.339/08-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24 jan. 2008, p. 60.

**2. DE APOSENTADORIA. DISCIPLINADA PELO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANESPA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE OPÇÃO AO PLANO "PRÉ 75". INDEVIDAS DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DO IGP-DI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.-** A complementação de aposentadoria recebida pelos aposentados filiados ao regime de previdência complementar instituído pelo Regulamento de Pessoal do Banespa, possui regra específica de recomposição, acompanhando os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa. Por sua vez, a complementação de proventos dos aposentados que optaram pelo plano previdenciário complementar denominado "Pré 75" do BANESPREV, é reajustada anualmente com base nos índices do IGP-DI. Todavia, tal opção implicou a abdicção por parte dos aposentados de benefícios previstos no Estatuto Social, no Regulamento de Pessoal e demais normas internas do Banespa, dentre os quais se destaca a garantia do próprio Banco pelo pagamento da complementação, cuja responsabilidade foi transferida para o BANESPREV. Isso explica a razão pela qual, de um universo superior a 15.000 aposentados, apenas pouco mais de 800 efetuaram a opção. Igualmente explica porque os aposentados não-optantes, que movem milhares de ações contra o ora reclamado, não alegam eventual vício do consentimento ao deixarem de optar pelo Plano Pré 75, postulando, por conseguinte, nova oportunidade de opção. Requerem exclusivamente as diferenças decorrentes do reajuste concedidos pelo índice previsto para aqueles que efetuaram a opção, sem, contudo, abrirem mão da garantia do pagamento da complementação assegurada pelo Banco, entidade sólida, ao contrário dos optantes, que assumiram o risco de permanecer com a garantia apenas da empresa de Previdência Complementar, cuja saúde financeira, como se sabe, depende muitas vezes das flutuações do mercado e do comportamento das aplicações financeiras dos valores arrecadados com as contribuições. Por isso, o atendimento à pretensão deduzida na exordial implicaria conceder ao reclamante os benefícios de ambos os planos, proporcionando tratamento antiisonômico com relação àqueles que optaram pelo Plano Pré 75. Por outro lado, a recente instituição do denominado "Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários" não modifica a conclusão supra, na medida em que decorreu de exigência da Secretaria de Previdência Complementar e alterou apenas a administração do benefício relativamente aos não-optantes, que passou a ser realizada pelo BANESPREV, todavia a responsabilidade pelo seu custeio permanece com o

Banco, como também continua inalterada a forma do reajuste da complementação prevista no Regulamento de Pessoal. Portanto, realizada a opção pelo autor, sem qualquer vício que a macule, no sentido de permanecer vinculado às regras do plano gerido e custeado pelo Banespa, não há como acolher sua pretensão relativa ao reajustamento da complementação de aposentadoria com base nos índices aplicados ao benefício daqueles que aderiram ao plano do BANESPREV. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1758-2005-005-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 57.894/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23 nov. 2007, p. 103.

## CONDENAÇÃO

**SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE EM ELIDI-LA SOB O ARGUMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST OFENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PORQUE NÃO HÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORMA DISCIPLINANDO A MATÉRIA. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA.**- Pretende o Recorrente Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A. a elisão da sua condenação subsidiária no adimplemento das verbas deferidas à Autora argumentando que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma disciplinando-a, concluindo que a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, como uma construção pretoriana que é, ofende ao princípio da legalidade inculcado no art. 5º, inciso II, da CF. A argumentação não se sustenta porque se não há norma legal *stricto sensu* disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de mão-de-obra terceirizada, o art. 8º da CLT elenca as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos arts. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Não há, por esta razão, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou inconstitucionalidade pela aplicação do indigitado verbete. Argumento rejeitado. Recurso desprovido no particular para manter a condenação subsidiária imposta pela sentença. TRT/SP 15ª Região 7872-2005-140-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 61.121/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 7 dez. 2007, p. 86.

## CONTRATO

**1. DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL.**- As obrigações legais não se confundem com as contratuais e seu descumprimento acarreta a incidência da sanção estabelecida na norma respectiva. A cláusula penal é devida quando ocorre o descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas contratuais. Inteligência do art. 28 da Lei n. 9.615/1998. TRT/SP 15ª Região 1450-2004-089-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 2.670/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 18 jan. 2008, p. 23.

**2. POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTE TEMPUS POR INICIATIVA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POR PARTE DO EMPREGADOR.**- Nos contratos por prazo determinado, havendo rescisão antecipada por iniciativa do empregado, o direito do empregador à indenização prevista no art. 480, da CLT, não se dá de forma automática, visto que depende da existência nos autos de prova da ocorrência efetiva de prejuízo. O mencionado dispositivo, em seu § 1º, restringe-se a estabelecer um limite para tal ressarcimento, que não poderá ser superior àquele que o empregado receberia se fosse demitido nas mesmas condições. Assim, como na hipótese dos autos inexistente prova do alegado prejuízo, mas apenas meras alegações, não remanesce qualquer obrigação por parte do reclamante no tocante a eventual reparação. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 719-2005-135-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 59.957/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30 nov. 2007, p. 28.

## CONTRIBUIÇÃO

**SINDICAL PATRONAL. RURAL. PRESCRIÇÃO.**- A contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, apesar de não ser imposto, pertence ao gênero tributo, razão pela qual, para a sua cobrança, deve ser observada a prescrição quinquenal preconizada no art. 174 do CTN. TRT/SP 15ª Região 868-2006-015-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 57.737/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23 nov. 2007, p. 110.

## CONTRIBUIÇÕES

**PREVIDENCIÁRIAS. CONCILIAÇÃO. PAGAMENTO A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA POSTULADA EM ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL, SEM CAUSA DE PEDIR. INCIDÊNCIA.**- O aditamento à petição inicial em audiência, apresentando-se pedido de natureza indenizatória (dano moral no caso em apreço), sem causa de pedir e a imediata realização de acordo a esse título caracterizam o objetivo de eximir a reclamada de sua responsabilidade previdenciária. Apelo da União a que se dá provimento, pois não há justificativa para o não recolhimento das contribuições sociais sobre o valor total da conciliação. TRT/SP 15ª Região 452-2006-064-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 61.701/07-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 7 dez. 2007, p. 54.

## CONVENÇÃO COLETIVA

**ILÍCITA É A CLÁUSULA QUE OBRIGA EMPREGADOR A CUSTEAR SINDICATO PROFISSIONAL, POR AFRONTA À CONVENÇÃO N. 98 DA OIT.**- Qualquer que seja sua denominação, cláusula que impõe ao empregador obrigação de custear sindicato profissional é ilícita, ainda que o desconto não seja repassado para o salário dos empregados, porque fere o princípio da liberdade sindical, limitando sua autonomia, conforme tipificado na Convenção n. 98 da OIT. TRT/SP 15ª Região 110-2006-058-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 1.730/08-

PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18 jan. 2008, p. 53.

## DANO MORAL

1. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO.- À época do ajuizamento da ação, anteriormente à EC n. 45/2004, reinava controvérsia a respeito da natureza jurídica da pretensão reparatória, então de índole civil, assim como existia dissenso em torno da competência material para julgar dano moral decorrente da relação empregatícia. Em vista de tal circunstância, no caso, há que se considerar aplicável a prescrição civil e, não, a trabalhista, observada a regra de transição do art. 2028 do CC. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 476-2003-003-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 62.394/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11 jan. 2008, p. 73.

2. CONCEITO.- Dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o "homem médio", ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. Deve ser provado ou, ao menos, presumível. TRT/SP 15ª Região 1764-2006-038-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 604/08-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 18 jan. 2008, p. 37.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO.- O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/88. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Note-se que a CF/1988, ao tutelar o meio ambiente (*caput* do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Apesar de não ser pacífica a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho, há, ainda, a previsão do CC/2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). Sendo assim, com supedâneo no parágrafo único do

art. 927 do novo CC e art. 7º, *caput* que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 236-2006-133-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 63.047/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11 jan. 2008, p. 109.

4. INDENIZAÇÃO. DEVIDA.- O Juiz não está necessariamente adstrito ao laudo pericial, devendo sopesar o pedido em face de todo o conjunto probatório dos autos. Exsurge, pois, que o reclamante foi vitimado no trabalho. O exame demissional aduziu isto. A primeira perícia médica, embora não levada a cabo, fez essa constatação e, com maior veracidade, uma vez que se situou às barras do acontecido. Consigne-se, também que a demora na feitura ou na solução encontrada para a finalização da prova pericial só correu por conta do reclamante. No caso em tela, incontroverso que a lesão ocupacional existia e se manifestou no rompimento laboral, por motivos sabidos por qualquer homem médio: o temor da perda do emprego, o estresse advindo da perda dele. A reclamada, por sua vez, por consideração aos 24 anos de trabalho desse seu "colaborador" deveria ter investigado mais, se abstraído de sua condição monárquica, verificando com acuro a efetiva situação de saúde do trabalhador que intencionava, com respaldo estupidamente legal, demitir. Entendo clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, devendo responder por indenização por dano moral, por ter atentado contra a saúde física e emocional do trabalhador, despedindo-o, após um quarto de século de labor digno (inexistem quaisquer elementos de prova contra uma ilibada conduta funcional do trabalhador). Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 190-2003-033-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 3.282/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24 jan. 2008, p. 71.

## DANOS MORAIS

OFENSAS DE CONOTAÇÃO RACIAL E EM DESRESPEITO À PRÓPRIA NACIONALIDADE BRASILEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO DE RIGOR.- É absolutamente inadmissível que, em nosso próprio país, os trabalhadores brasileiros sejam ofendidos, discriminados, desrespeitados, em razão de sua nacionalidade, sendo chamados de "burros" e "vagabundos", por empregadores estrangeiros. A CF confere igualdade de tratamento aos brasileiros e estrangeiros residentes em nosso país, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*). Ora, se nós brasileiros, por um princípio de índole constitucional, devemos respeitar e tratar igualmente os estrangeiros, muito mais ainda os estrangeiros a nós, como povo soberano que somos. É de todo inaceitável que, conferindo-se a tais pessoas o direito de aqui construir suas vidas, famílias e riquezas - com a utilização dos recursos de

nossa terra e com a força de trabalho de nosso povo -, não saibam elas respeitar a nossa dignidade e soberania, afrontando, inclusive, a própria Justiça Brasileira. Nessa circunstância, e constando ainda dos autos que os diretores da reclamada referiam-se ao reclamante como sendo "escuridão", "escurinho", "negrinho", ou seja, injuriavam-no em razão de sua raça, é absolutamente de rigor a condenação da empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor do obreiro. TRT/SP 15ª Região 2220-2005-152-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 2.660/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18 jan. 2008, p. 43.

## DELEGADO

**SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO INCI-DÊNCIA.-** O empregado designado para dirigir seção ou delegacia instituída pelo sindicato não faz jus à garantia de emprego, prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988 e § 3º, do art. 543 da CLT. TRT/SP 15ª Região 195-2006-051-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 60.025/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30 nov. 2007, p. 30.

## DIARISTA

**FAXINEIRA.-** O labor da(o) faxineira(o) em locais em que se desenvolve atividade econômica, mesmo que ocorra cada quinze dias, deverá ser visto por ótica diversa. Faz parte do "negócio" apresentar o local em boas condições higiênicas. Inclui-se o numerário nas despesas oriundas da administração do empreendimento. Haverá relação empregatícia. Nos lares em que a laborista (faxineira) se apresenta para trabalhar, a situação se mostra peculiar. É importante que a casa seja limpa frequentemente, mas não necessariamente. Normalmente irá se ativar uma/duas vezes por semana, ou cada quinze dias. Não há que se falar em relação empregatícia. TRT/SP 15ª Região 787-2006-043-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 2.940/08-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 18 jan. 2008, p. 83.

## DIFERENÇAS

**SALARIAIS. DECORRENTES DE REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE.-** O art. 37, inciso X da CF traz dois comandos: aumento salarial e revisão anual, que constituem-se em dois institutos distintos, eis que o primeiro consiste em "acréscimo remuneratório real" enquanto o segundo se refere à "recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias". Pois bem, considerando-se que o aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias, tanto é assim que

o art. 169, § 1º, I, da CF, quando exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, está se referindo ao aumento salarial e, não, à revisão anual de remuneração. Nesse sentido, houve pronunciamento do STF em decisão da lavra do Min. Marco Aurélio, que, relatando o MS 22.439-8/DF, afirmou que: "O art. 37 da Constituição tem eficácia imediata, prescindindo-se, para mera revisão de vencimentos, da lei mencionada no art. 61, § 1º, II, "a" da CF, a qual refere-se tão-somente à aumento de vencimentos". E acrescenta o Ministro: "... para a conclusão de ser dispensável, na hipótese, lei específica considerados cada um dos Poderes, mesmo porque, em se tratando de revisão geral, não seria pertinente legislação, sob pena de colocar-se em risco a almejada isonomia. A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo está ligada a instituto diverso do representado pela revisão, ou seja, a aumento, sempre a depender de decisão a ser tomada no campo discricionário, presentes os critérios de conveniência e oportunidade. A revisão não é procedimento a depender de penada única, mas sim de garantia constitucional assegurada na Carta de 1988 aos servidores, visando, acima de tudo, a manter a equação inicial relativamente à comutatividade do ajuste – art. 13 da Lei n. 8.112/1990, onde despontam direitos e obrigações recíprocos. Sendo o Direito uma Ciência, institutos, expressões e vocábulos têm sentido próprio e somente ao leigo é possível confundi-los. Aumento e revisão de vencimentos são coisas distintas...". Observe-se, também, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 22, parágrafo único, inciso I, e 71, confirma a não-exigência de prévia dotação orçamentária quando se trata de revisão anual, eis que faz ressalva a respeito de tal instituto. Assim sendo, reformulando posição anteriormente adotada, defiro a revisão pretendida. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 840-2006-049-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 63.043/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11 jan. 2008, p. 109.

## EMBARGOS

1. DE DECLARAÇÃO. COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA.- É nula a decisão que concede efeito modificativo aos embargos de declaração sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, nos termos da OJ n. 142 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2504-2003-032-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 62.243/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 7 fev. 2008, p. 74.

2. DE TERCEIRO. EM EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. VIABILIDADE.- A incorporação da doutrina do *disregard of legal entity* ao ordenamento jurídico pátrio deu-se através do art. 28 da Lei n. 8.078/1990, CDC, e do art. 50 do novo CC, que prevê a possibilidade de, uma vez esgotados os bens da empresa, o patrimônio dos sócios responder pelas dívidas da sociedade, conforme arts. 592 e 596 do CPC; arts. 134, 135, 185 e 186 da Lei

n. 5.172/1966 (CTN); art. 10, do Decreto n. 3.708/1919; art. 121 do Decreto-lei n. 2.627/1940, arts. 117, 154, 155, 156, 158 e 245 da Lei n. 6.404/1976; arts. 292 e 339 do Código Comercial; art. 1.396 do CC e arts. 4º e 29 da Lei n. 6.830/1980, *ex vi* do art. 889 da CLT. Na hipótese, desnecessária a citação pessoal do ex-sócio, ainda que retirante, na medida em que ao tempo do ajuizamento da ação detinha cargo de mando e gestão na reclamada. Agravo de petição em Embargos de Terceiro a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 651-2005-095-15-85-0 - Ac. 10ª Câmara 1.857/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 18 jan. 2008, p. 62.

## EMBRIAGUEZ

**HABITUAL OU EM SERVIÇO. CAUSA DE SUSPENSÃO CONTRATUAL.-** O alcoolismo é considerado doença, constando do CID T-51. O CC, art.4º, II, reputa os ébrios habituais como relativamente incapazes. Sofrendo de moléstia, ainda que rejeitada socialmente, caberia o encaminhamento ao órgão previdenciário para tratamento e ser inserido nos programas de reabilitação (art. 62 da Lei n. 8.213/91), e não descarte do empregado com justa causa. TRT/SP 15ª Região 319-2006-063-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 1.495/08-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18 jan. 2008, p. 46.

## ESTABILIDADE

**1. DA GESTANTE NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCABÍVEL.-** No curso do aviso prévio indenizado nenhuma estabilidade provisória se forma, nem mesmo a da gestante, por se tratar de projeção fictícia do tempo de serviço (art. 487, § 1º da CLT). TRT/SP 15ª Região 2229-2005-059-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 57.368/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 23 nov. 2007, p. 38.

**2. GESTANTE. ABORTO INVOLUNTÁRIO.-** De regra, a estabilidade gestante vai da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a teor do art. 10, II, "b", do ADCT/CF. Havendo aborto involuntário, não retira o direito à proteção da gestante, apenas restringe o período da estabilidade provisória, passando a ser da confirmação da gravidez até duas semanas após o aborto. Inteligência do art. 395 da CLT. Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 243-2006-137-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 64.124/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 11 jan. 2008, p. 152.

## EXECUÇÃO

**1. BENS DO SÓCIO.-** O sócio de empresa executada que pretende livrar da constrição judicial o patrimônio particular, deve indicar os bens da sociedade sitos na comarca, livres, desembargados, de aceitação no mercado e suficientes para a liquidação do débito. TRT/SP 15ª Região 229-2007-010-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 59.496/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23 nov. 2007, p. 47.

**2. EMBARGOS DE TERCEIRO. RFFSA-UNIÃO. SUCESSÃO. PENHORA DE ARRENDAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO.-** Perdem objeto os embargos de terceiro em que a UNIÃO impugna a penhora efetivada em arrendamento da extinta RFFSA, sob alegação de cessão de crédito, tendo em vista a sucessão superveniente, por força de Lei (art. 2º da Lei n. 11.483/2007). Por conseguinte, subsiste a penhora efetivada anteriormente à sucessão, devendo a execução seguir o seu curso normal, com a entrega da prestação jurisdicional definitiva, não havendo que se falar em precatório. Inteligência da OJ n. 343 da SDI-1-TST, *verbis*: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988". Recurso do agravante/exeqüente provido. TRT/SP 15ª Região 1180-2005-091-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 1.375/08-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18 jan. 2008, p. 79.

**3. PROVISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAR VALORES INCONTROVERSOS.-** A circunstância de ser provisória a execução, não exclui a obrigação da agravante apontar os valores incontroversos. A apuração de tais valores há de ser realizada em relação aos cálculos apresentados pelas partes, pois o agravo de petição ataca a sentença de liquidação, e não os títulos discutidos no recurso. (art. 899, *caput*, da CLT). TRT/SP 15ª Região 617-1995-016-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 63.453/07-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 11 jan. 2008, p. 93.

## EXTINÇÃO

**DO CONTRATO DE TRABALHO. POR CULPA DO EMPREGADOR.-** Alguns atrasos salariais ao longo dos anos, não autorizam o reconhecimento da extinção contratual por culpa do empregador. TRT/SP 15ª Região 1601-2006-131-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 3.817/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 24 jan. 2008, p. 58.

## FAZENDA PÚBLICA

**CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CF ART. 100, § 3º.-** Para fins do § 3º, do art. 100, da CF, devem ser considerados de pequeno valor os créditos assim definidos em lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença líquida ou da sentença de liquidação, no caso de sentença ilíquida. TRT/SP 15ª Região 1524-2001-035-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 58.917/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23 nov. 2007, p. 57.

## GUIA DARF

**NÃO INDENTIFICADORA DA VARA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.-** A omissão, na DARF, da Vara ou mesmo do número do feito não enseja a deserção se as

partes estão identificadas e se o valor das custas recolhidas foi o arbitrado na sentença, circunstâncias que permitem, com segurança, relacionar a guia com o processo. **ACIDENTE DO TRABALHO. TOMADORA DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PARA OCUPAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.**- O pedido de indenização acidentária, por envolver a aferição do dolo ou culpa do empregador, conforme prevê no art. 7º, XXVIII, da CF, estabelece a responsabilidade direta do tomador do serviço, que tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda, na medida em que é sob sua supervisão e em seus equipamentos industriais que o trabalhador exerce sua atividade. Situação processual que não se altera ainda que o contrato mantido com a fornecedora da mão de obra transfira a esta a obrigação de reparar o dano, hipótese que a avença apenas assegura o direito de a tomadora voltar-se contra aquela. **PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CF ÀS INDENIZATÓRIAS DE CUNHO INFORTUNÍSTICO ANTERIORES À EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CC. CRITÉRIO MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.**- As ações acidentárias contra o empregador por fatos anteriores à EC n. 45/2004 têm a prescrição regida pelo CC. Entendimento adotado na Justiça Comum, não sendo admissível que o autor seja surpreendido pela imediata incidência do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Adoção do critério mais favorável ao trabalhador. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL (ART. 7º, XXVIII, DA CF).**- O reparo vindicado com fundamento no texto constitucional exige prova inequívoca não só de que a empregadora haja concorrido para o sinistro com dolo ou culpa em uma de suas modalidades, mas também da existência de efetiva redução da capacidade laborativa. TRT/SP 15ª Região 1354-2005-096-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 1.682/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18 jan. 2008, p. 52.

## **INSS**

**RECURSO ORDINÁRIO OBJETIVANDO RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS.**- Se o INSS ingressa no feito requerendo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre vínculo de emprego que foi objeto de decisão judicial, não apresentando qualquer objeção quanto a tal avença e seus efeitos jurídicos, é porque reconhece a validade da mesma, posto que se assim não fosse, não poderia pretender o respectivo recolhimento previdenciário. Apenas relação de trabalho lícita é passível de gerar consequências no mundo jurídico, do qual faz parte a Previdência Social. Entendimento contrário poderia levar ao absurdo de se supor que o INSS buscaria receber contribuições previdenciárias sem reconhecer a mera consequência desse fato, qual seja contagem do tempo de contribuição do trabalhador, o que afrontaria princípios constitucionais impostos à Administração Pública, como moralidade, legalidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF/1988). Assim, deve a Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias

incidentes sobre o vínculo reconhecido judicialmente, sob pena de execução e, depois de tudo pago e comprovado nos autos, deverá o INSS averbar o respectivo tempo de serviço do Autor, para fins de benefício previdenciário. TRT/SP 15ª Região 1803-2004-017-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 60.353/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 30 nov. 2007, p. 35.

## **INTERESSES**

**INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**- Quando o objeto da lide se refere a interesses que advêm de origem comum, e ostentam natureza homogênea, está justificada a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da ação civil pública, o que vem conferir celeridade na solução dos casos de macro-lesão e garantir maior segurança jurídica, evitando decisões conflitantes. TRT/SP 15ª Região 1322-2005-091-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 914/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 18 jan. 2008, p. 14.

## **INTERVALO**

**INTRAJORNADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AUSÊNCIA DE REGULAR INTERVALO NÃO ELIDIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO QUE SE DEFERE.**- O preposto da empresa confirmou em depoimento pessoal que o horário de intervalo ficava a critério de cada trabalhador e que todos recebiam por produção. É fato notório que o trabalho por produção impele o trabalhador a laborar durante todo o tempo em que permanece à disposição do seu empregador, justamente pelo baixo valor da unidade de produção. Deixar nas costas do trabalhador o encargo de controlar o seu horário, além de ilícita transferência de obrigação patronal, tem como consequência a não fruição do intervalo, com o que obtém o empregador maiores lucros. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir as horas extras e do intervalo não usufruído. TRT/SP 15ª Região 1954-2005-058-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 60.290/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 30 nov. 2007, p. 33.

## **JORNADA DE TRABALHO**

**DIVERSA DA CONSTANTE DO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO.**- Não é lícito à Administração Pública voltar-se contra ato seu, submetendo o seu empregado à jornada de trabalho diversa daquela que constou do edital de concurso devidamente homologado, sob pena de restarem violados os princípios da legalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, impondo-lhe responder por prejuízos eventualmente causados e experimentados pelos que nela confiaram legitimamente. Recurso do Reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 15-2006-119-15-00-3--2 - Ac.

3ª Câmara 676/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11 jan. 2008, p. 80.

## JUNTADA DE DOCUMENTOS

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**- Só se acata nulidade quando resultar manifesto prejuízo à parte que a alega, o que certamente não é o caso dos autos. Exegese do art. 794, Consolidado. A tese patronal quanto à ausência de horas extras a serem saldadas está calcada na exceção legal do art. 62, I, da CLT, além do que teve amplo direito na produção de provas antes do encerramento da instrução processual, com o fito de se respeitar a ordem processual, espelhada na ausência de cerceio de defesa e vasto contraditório. Vale frisar, que no ato daquela (fl. 91), a recorrente não formulou qualquer requerimento almejando a necessidade de produção de novas provas. Rejeito, pois, a arguição. TRT/SP 15ª Região 849-2006-058-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 64.016/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 11 jan. 2008, p. 115.

## JUSTA CAUSA

**DESÍDIA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DE FATOS ANTERIORES.**- A desídia constitui violação do dever de diligência. Pode constituir um ato isolado, extremamente grave, a ponto de impedir o prosseguimento do pacto laboral. Também pode constituir um fato final, não necessariamente grave, que, inserido num conjunto de vários fatos não suficientemente graves pretéritos e sucessivos, que, agrupados, impossibilitam a continuidade da relação de emprego. Todavia, para que tal conjunto de fatos anteriores justifique a dispensa por justa causa por conta de um fato final, é necessário que tenham sido anteriormente punidos. Se tais fatos anteriores não foram punidos, devem ser considerados como tacitamente perdoados, não podendo, assim, integrar o painel dos fatos geradores da pena máxima trabalhista. Excluídos os fatos não punidos, se restarem apenas poucos fatos punidos, não suficientemente graves, constitui rigor excessivo a rescisão por justa causa sob alegação de desídia. TRT/SP 15ª Região 497-2005-006-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 63.999/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 11 jan. 2008, p. 114.

## JUSTIÇA GRATUITA

**PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL.**- A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. **DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO.**- O depósito recursal, a teor do art. 899, § 4º, da CLT há de ser efetuado em conta vinculada do FGTS, o que evidencia que o mesmo deve ser feito em dinheiro. A substituição do depósito por caução somente poderá ser examinada de forma excepcionalíssima quando a parte comprovar a efetiva impossibilidade financeira e a existência de bens

livres e desembaraçados e de fácil comercialização. TRT/SP 15ª Região 192-2007-112-15-01-8 - Ac. 1ª Câmara 62.793/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11 jan. 2008, p. 48.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS.**- Quando o reclamante altera a verdade dos fatos e usa do processo visando objetivo ilícito, não pode ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de restar premiada a sua conduta desonesta. Os benefícios previstos em lei devem ser concedidos apenas aos que buscam a prestação jurisdicional de forma leal, e não àqueles que, conscientemente, litigam com má-fé. Além disso, diante do comportamento do autor, que formula na inicial inúmeras afirmações inverídicas, não pode ter crédito também a que diz respeito a não possuir meio de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. TRT/SP 15ª Região 211-2007-060-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 58.803/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 23 nov. 2007, p. 49.

## LOGÍSTICA

**TRANSPORTE. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE-FIM.**- Constando dos atos constitutivos da empresa de logística objeto social associado ao transporte de qualquer natureza, não há como não reconhecer a característica finalística das atividades diretamente ligadas ao transporte de mercadorias. Nulidade do auto de infração afastada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 602-2006-116-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 677/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11 jan. 2008, p. 80.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**1. ATO DE AUTORIDADE: PRESENÇA. EMPREGADOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA, HODIERNAMENTE, DA DICOTOMIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE IMPÉRIO OU DE GESTÃO. CABIMENTO.**- Modernamente, não há mais distinção entre a natureza de ato de gestão e ato de império para fins de cabimento de mandado de segurança. Dessa feita, mesmo atuando como empregador, mediante a contratação de empregados pelo regime da CLT, age a Administração Municipal como autoridade pública, sendo os seus atos ilegais ou abusivos passíveis de ataque pelo mandado de segurança. **MANDADO DE SEGURANÇA. RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AB OVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC.**- O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação *ab ovo* do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da

sua regular autenticação, compromete a apreciação do *mandamus*, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie. Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da Súmula n. 415, TST. TRT/SP 15ª Região 65-2007-031-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 11/08-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18 jan. 2008, p. 2.

2. CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI N. 1.531/1951.- É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/1951). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Egrégio TST, ao editar, mais recentemente, sua OJ SDI-II n. 92, que estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. TRT/SP 15ª Região 1111-2007-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 34/08-PDI1. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 18 jan. 2008, p. 3.

3. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE.- Afigura-se ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de honorários periciais, mormente quando a parte reúne os requisitos para a concessão da justiça gratuita, que alcança também a verba honorária pericial. OJ n. 98 da SBDI-2 do C. TST e art. 790-B da CLT. TRT/SP 15ª Região 1508-2007-000-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 987/07-PDI1. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 30 nov. 2007, p. 3.

4. NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A Medida Provisória é uma espécie de procedimento legislativo sumário, uma das formas de tramitação de projeto de lei, entre os quais se compreende, também, o procedimento legislativo ordinário e os procedimentos legislativos especiais. O procedimento comum é o legislativo ordinário, destinado à elaboração das leis ordinárias, o qual é mais demorado, por comportar mais oportunidades para o seu exame. Nesse espeque, verifica-se que o procedimento sumaríssimo é especial e extraordinário, o qual está diretamente vinculado a pressupostos específicos, em especial no que pertine à relevância e à urgência da matéria. A análise acerca da urgência e relevância não é de exclusividade do Presidente da República, mas também do Congresso Nacional, para efeito de conversão da medida provisória em lei, bem como, de forma indireta ou oblíqua, como no caso vertente, do Poder Judiciário. No que se refere à urgência, não se pode entender que um processo que se iniciou em 1999 (dissolução da RFFSA), possa ser concluído de forma açodada por meio de Medida Provisória. Nesse período, se houvesse interesse e boa vontade política, seria um tempo mais do que razoável para que o Congresso Nacional se utilizasse do procedimento legis-

lativo ordinário para, por meio de "LEI" já prolatada, fazer com que a RFFSA, da mesma forma como foi criada, fosse liquidada. Não obstante, ainda que se pudesse vislumbrar a existência de urgência ou relevância na adoção desse rito sumaríssimo frente a existência de um grande prejuízo financeiro (fator econômico), parece que não se verifica, a priori, a existência dessas urgência ou relevância em relação ao fundamento jurídico. O art. 178 do Decreto-lei n. 200 previa a possibilidade de liquidação ou incorporação das empresas públicas e sociedades de economia mista a outras entidades, por ato do Poder Executivo. Assim, em tese, não poderia, ou deveria, o Presidente da República, por meio de uma Medida Provisória, a qual ainda não havia sido convertida em Lei, determinar, no seu art. 2º, a imediata sucessão da extinta RFFSA pela UNIÃO, nos direitos, obrigações e ações judiciais. E mais, não poderia determinar, como o fez, de forma imediata, sob pena de responsabilização dos causídicos, a comunicação da extinção da RFFSA, requerendo que as intimações e citações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União. O ideal seria que se esperasse a criação de lei ordinária para a produção de efeitos em relação à alteração na situação jurídica da RFFSA e, conseqüentemente, na sua representação. Portanto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, pois não se verifica, na conduta da autoridade dita coatora, a prática de ato ilegal ou com abuso de autoridade. Entretanto, é a segurança concedida por questões de política judiciária e por ter sido a Medida Provisória convertida na Lei n. 11.483, publicada em 31/05/07. TRT/SP 15ª Região 688-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 22/08-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18 jan. 2008, p. 3.

### **MOTOBOY**

RESTAURANTE. COOPERATIVA DE MOTOCICLISTAS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE.- A adesão a cooperativa cuja finalidade é atender a atividade fim do tomador de serviços é nula, a teor do disposto no art. 9º da CLT, porquanto irrefragável a presença da dependência prevista pelo art. 3º deste mesmo diploma. É tal é a situação do motociclista que efetua, de modo intenso e permanente, entregas dos produtos de um restaurante para os clientes deste. Recurso do reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1230-2005-092-15-00-5 - Ac. 3ªCâmara 62.276/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 11 jan. 2008, p. 70.

### **MULTA**

DIÁRIA. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. IMPROCEDÊNCIA.- A finalidade das astreintes não é punir o devedor, mas sim incentivá-lo ao cumprimento da obrigação de fazer que goze de infungibilidade natural ou jurídica. Em razão disso, não tem a mesma aplicação para incentivar depósitos de quantia certa, ainda que na conta vinculada do FGTS, por ensejar tal obrigação execução direta por quantia equivalente, no caso de seu inadim-

plemento. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.- Na rescisão contratual decorrente da falta de pagamento de salários, de acordo com expressa menção do § 3º do art. 31 da "Lei Pelé" c/c o seu *caput*, não é cabível a multa contratual, mas, tão-somente, a indenização prevista no art. 479 da CLT. TRT/SP 15ª Região 98-2006-001-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 157/08-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 11 jan. 2008, p. 59.

## NATUREZA

1. DO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.- Se o texto claro da lei e a jurisprudência majoritária tratam o prazo de dois anos que sucede o término do contrato de trabalho como prescricional, interpretação contrária, ainda que tecnicamente defensável, viola a segurança das relações jurídicas e, em última análise, o princípio da igualdade. Recurso do reclamante provido para se afastar a decadência declarada, reconhecer a natureza prescricional do prazo e admitir sua interrupção. TRT/SP 15ª Região 697-2006-024-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 58.275/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23 nov. 2007, p. 80.

2. JURÍDICA DO VALOR DEVIDO PELO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.- Trata-se o intervalo não concedido de verba integrante da remuneração, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 1387-2006-088-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 3.447/08-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 24 jan. 2008, p. 64.

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

DOS TURNOS ININTERRUPTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. SÚMULA N. 423 DO C. TST.- Havendo negociação coletiva, sejam quais forem as condições estipuladas, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, a jornada poderá ser outra, que não a de seis horas, a teor da Súmula n. 423 do C. TST. Recurso da Reclamada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1461-2006-071-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 747/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11 jan. 2008, p. 82.

## NULIDADE PROCESSUAL

DECISÃO ANTECIPADA DE IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. ART. 285-A, CPC. MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA.- Embora seja aplicável, em tese, ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, a norma do art. 285-A do CPC, indispensável que sua incidência se faça segundo os requisitos legais impostos, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos. Tratando-se a questão de matéria fática (v.g. horas extras), sujeita, inclusive, à confissão real ou ficta da parte reclamada, é indispensável o regular contraditório e a ampla defesa, segundo as máximas do devido processo legal. A antecipação do julgamento, na espécie, constitui grave e insuperável afronta às regras do procedimento, subvertendo, inclusive, a imparcialidade do julgador que não pode, precipitadamente, prejulgar a lide sem ao menos confirmar a virtual conflituosidade da situação fática posta em juízo. Vale dizer, se a questão exige, das partes, a articulação de tese de postulação e de defesa sujeita ao necessário ônus da prova (art. 818, CLT e art. 333, CPC), então jamais poderá o julgador, antecipando-se à citação, decidir afoitamente o mérito em desfavor do reclamante. O fato de o juiz haver conhecido e apreciado o mérito de determinada ação, segundo suas peculiaridades fáticas no caso concreto, não lhe faculta prejulgar lides, ainda que semelhantes ou equiparadas, pois o juiz, em qualquer caso, deverá decidir segundo os elementos contidos nos autos (art. 131, primeira parte, CPC). TRT/SP 15ª Região 652-2007-106-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 1.193/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11 jan. 2008, p. 102.

## PENHORA

DE 30% DOS SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.- A interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos salários e dos proventos de aposentadoria se faz conforme a Constituição, que tem na dignidade humana um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988). Além disso, preserva-se tanto a sobrevivência do executado (art. 620 do CPC), não se deixando de atender também às necessidades urgentes do trabalhador que, no mais das vezes, aguarda, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável. O resultado prático é, sem delongas, a satisfação de seu direito já declarado. Tal solução, ainda, dá maior credibilidade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Certa de que a tradição jurídica tem de dar lugar a efetivação dos direitos constitucionais, cuja inspiração, mais do que a tradição, repousa em preceitos de direito natural, de distribuição de justiça e anteriores à própria tradição é que esta Relatora mantém a determinação exarada na origem, por meio da qual se permite a penhora de 30% do valor existente na conta-salário/aposentadoria da impetrante. TRT/SP 15ª Região 1358-2007-000-15-00-2 - Ac. 1ª SDI 982/07-PDI1. Rel. Desig. Mariane Khayat. DOE 30 nov. 2007, p. 3.

## PERICULOSIDADE

MOTORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO.- O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a "intermitência" é "a interrupção momentânea" (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira), enquanto "intermitir" significa "parar por intervalos" (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas

técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29.11.1989, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O motorista, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido apenas uma vez ao dia, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos e não faz jus ao adicional de periculosidade. Além disso, a atividade não está relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentar n. 16, do MTb. TRT/SP 15ª Região 88-2005-066-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 58.959/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23 nov. 2007, p. 59.

## PRESCRIÇÃO

1. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO.- O trabalhador não pode ser surpreendido com decreto de prescrição do seu direito, se ajuizou a ação no prazo fixado pela Lei então vigente e perante o juízo competente à época. Incidência do disposto no art. 2.028 do CC/2002. Se o acidente ocorreu em 04.08.1987, quando da entrada em vigor do novo CC em 12.01.2003 já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código anterior, razão pela qual o prazo para interposição da ação é de 20 anos. Correta a sentença que afastou o decreto da prescrição do direito de ação com base no prazo de 02 anos para os créditos trabalhistas, inaplicável ao caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 1309-2003-101-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 64.081/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 11 jan. 2008, p. 151.

2. INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS.- Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento os requisitos a saber: que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e que haja a figura jurídica em comento sido postulada pelo interessado, o executado, não se admitindo a declaração de ofício. Apelo a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 904-2002-126-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3.300/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24 jan. 2008, p. 71.

3. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. CC, ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO.- A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, parágrafo único), isto é, do último ato decisório ou de seu equivalente, pelo qual tenha restado inequívoco o exercício do direito à pretensão. A norma não deve ser interpretada em seu sentido literal, mas de maneira finalística. Do contrário, qualquer movimentação do processo interromperia o curso do prazo prescricional ou mantê-lo-ia interrompido indefinidamente pela inércia da parte, do Juízo ou de seus órgãos auxiliares, em oposto ao que pressupõe o instituto. TRT/SP 15ª Região 1360-2005-114-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 3.512/08-PATR. Rel. Desjg. Ricardo Regis Laraia. DOE 24 jan. 2008, p. 66.

## PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO IRREGULAR. PROTEÇÃO AO TRABALHO. NULIDADE.- A interpretação sistemática dos arts. 5º da CF c/c com o art. 359 da CLT, à luz dos princípios da igualdade, da dignidade humana, da realidade dos fatos e da hipossuficiência do trabalhador, impõe a conclusão de que o contrato de trabalho celebrado por estrangeiro irregular, contanto que não fira legislação específica aplicável, não é nulo, mas anulável, com efeitos *ex nunc*, reputando-se válido e submetido a todos os direitos e obrigações previstos na lei trabalhista, enquanto subsistir. TRT/SP 15ª Região 858-2006-011-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 59.148/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 23 nov. 2007, p. 99.

## PROCESSO

DE COGNIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO.- A pessoa física dos sócios e ex-sócios da empresa e seus patrimônios não se confundem com a pessoa jurídica e seu acervo. Dispõe o art. 592 do CPC que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei, sendo que o art. 596 do mesmo código prevê que os bens particulares dos sócios não respondem das dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Conforme se extrai dos arts. 1023 e 1024 do novo CC, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução empreendida sem sucesso contra a sociedade. Por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 50 e 990 do novo CC e art. 28 do CDC, podem os bens dos sócios serem penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores, na medida em que a execução alcançará os bens dos sócios na hipótese de insuficiência patrimonial da empresa para garantia da dívida. Portanto, a previsão legal é pela possibilidade de inclusão do sócio ou ex-sócio da reclamada no processo na fase de execução. Sendo assim, não há que se cogitar em reconhecimento da responsabilidade de ex-sócio do empregador na fase de conhecimento, posto que não há indicação de motivo relevante para que ele venha participar da relação processual desde o seu nascedouro, tampouco razão plausível para se pensar em desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na medida em que já se resguarda ao credor o direito de despír o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 454-2006-104-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 232/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11 jan. 2008, p. 112.

## RECOLHIMENTO

DO FGTS. TRABALHADOR DOMÉSTICO INSERIDO NO REGIME DO FGTS. ÔNUS DA PROVA E SEGURO-DESEMPREGO.- A inclusão do trabalhador doméstico no regime do FGTS é facultativa. Todavia, uma vez exercido tal faculdade pelo empregador, a inclusão do

empregado doméstico no FGTS é irrevogável, nos exatos termos do art. 2º do Decreto n. 3.361/2000, que regulamenta a Lei n. 5.859/1972. Sendo assim, admitido pelo empregador o recolhimento do FGTS em prol do trabalhador, àquele competia a prova do correto recolhimento. Aplicação analógica do entendimento cristalizado na OJ n. 301 da SDI-I do C. TST. Neste caminho, o empregado doméstico, inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego. TRT/SP 15ª Região 295-2006-109-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 2.113/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18 jan. 2008, p. 69.

## REPRESENTANTE COMERCIAL

PRESCRIÇÃO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.886/1965.- Diante da existência de norma específica regulando a prescrição do representante comercial em cinco anos, no art. 44, parágrafo único da Lei n. 4.886/1965, para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos pela legislação em questão, tem-se como inaplicável a prescrição decenal prevista no art. 205, do CCB ou mesmo a bienal trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 313-2006-140-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 1.506/08-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18 jan. 2008, p. 47.

## RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV DO C. TST.- A tomadora beneficiária dos serviços prestados pelo empregado de empresa contratada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, notadamente diante da inidoneidade econômica da prestadora, ocorrendo hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Consagração da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, consoante arts. 186 e 187 do CC. TRT/SP 15ª Região 99-2006-123-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 58.327/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 23 nov. 2007, p. 82.

## SECRETÁRIO MUNICIPAL

AGENTE POLÍTICO. FGTS INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO.- Secretário do Município, *longa manus* do chefe do Executivo, mandatário, exercente de cargo público em comissão, demissível *ad nutum*, não faz jus ao FGTS, só lhe cabendo subsídios, na forma do art. 37, X e XI, da CF. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 1686-2005-101-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 1.130/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11 jan. 2008, p. 88.

## SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGO EM COMISSÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO.- O servidor público admitido para o exercício de cargo em comissão, demissível *ad nutum*, não está obrigado a restituir o valor recebido a

título de multa rescisória de 40% do FGTS, em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica e considerando, ainda, que o entendimento assente no C. TST é no sentido de ser devida a aludida multa. TRT/SP 15ª Região 1375-2006-124-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 59.594/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 30 nov. 2007, p. 24.

2. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL.- Da conjugação do disposto no *caput* e parágrafos do art. 41 da CF, conclui-se que o servidor público concursado, ainda que no curso de estágio probatório, somente poderá ser dispensado após regular processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A não concessão de oportunidade para o oferecimento de defesa torna nula a dispensa, sendo cabível a reintegração, com pagamento de salários e respectivos reflexos. A dispensa no curso do estágio probatório, sem as elementares precauções, lança sobre o servidor a indelével pecha de inaptidão profissional, maculando-o perante os seus colegas, comunidade e familiares. Devida, assim, a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 1520-2006-010-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 58.489/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 23 nov. 2007, p. 70.

3. MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PAT DESNECESSÁRIA.- O disposto na Lei n. 6.321/1976 não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, pois referida norma, conforme se infere de sua ementa, "dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas". Portanto, a referida norma não contém qualquer vantagem tributária para os entes públicos. Assim, pelo princípio da simetria, há que se aplicar o disposto no art. 22, § 1º da Lei n. 8.460/1992, destinada aos servidores públicos federais, que prevê que o "auxílio-alimentação será feito em pecúnia e terá caráter indenizatório". Logo, o auxílio alimentação fornecido pela municipalidade tem natureza indenizatória, sendo desnecessária a adesão ao PAT. TRT/SP 15ª Região 941-2006-106-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 60.813/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7 dez. 2007, p. 77.

4. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF.- A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, no momento da concessão da revisão geral anual, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIn 1127/DF), devida é a verba de honorários advocatícios, estando o percentual de 15%, em consonância com as Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 434-2007-049-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 62.765/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11 jan. 2008, p. 47.

## SEXTA-PARTE

COHAB/RP. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE VINCULAÇÃO AO PODER PÚBLICO.- Trata-se de órgão pertencente à administração indireta do Município de Ribeirão Preto, conforme instituído em Estatuto, sendo-lhe plenamente aplicáveis as disposições da Lei n. 4.112/1982 do Município de Ribeirão Preto, diante da expressa previsão legal para tanto. TRT/SP 15ª Região 338-2006-004-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 62.714/07-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 11 jan. 2008, p. 46.

## TRANSAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.- Após o trânsito em julgado, qualquer acordo firmado pelas partes não poderá nem deverá prejudicar a incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor homologatório para a decisão. Afinal, a norma do art. 844 do CC é cristalina ao estabelecer que a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, mesmo que diga respeito a coisa indivisível. Além disso, a inteligência do § 3º do art. 764 da CLT conduz à idéia de ser lícito às partes celebrar acordos apenas para fins de pôr termo ao processo, o que é diametralmente diferente da hipótese de abrir mão daquele direito já reconhecido (ou declarado) pela coisa julgada. Essa é, aliás, a exegese que se pode extrair da OJ n. 132 da SDI-II do TST, plenamente aplicável à hipótese em que a Autarquia Federal do INSS pretende a incidência da contribuição previdenciária sobre valor representativo da coisa julgada, e não em face do *quantum* transacionado pelos litigantes. TRT/SP 15ª Região 366-2005-032-15-85-7 - Ac. 9ª Câmara 59.238/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 23 nov. 2007, p. 102.

## UNIVERSIDADE

CONTRATAÇÃO OU DISPENSA DE PROFESSORES. ÓRGÃO COLEGIADO.- A contratação e a dispensa de professores das universidades, mesmo particulares, deverá ser submetida ao seu órgão colegiado, em face da previsão do parágrafo único do art. 53 da Lei n. 9.394/86. TRT/SP 15ª Região 1513-2006-043-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 103/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11 jan. 2008, p. 68.

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. FAXINEIRA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL.- Com fundamento no § 1º do art. 2º da CLT, o Condomínio equipara-se ao empregador, para efeitos da relação de emprego. Assim, em tese, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício com faxineiro, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. No caso de não ficarem caracterizados os requisitos legais, não há falar em liame laboral. TRT/SP 15ª Região 1314-2005-043-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 62.025/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11 jan. 2008, p. 159.

2. NÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA.- Em caso de vínculo de emprego não decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não é possível reconhecer a competência desta Justiça Especializada para executar eventual contribuição previdenciária do período laboral. Inteligência do art. 114, VIII, da CF/88. TRT/SP 15ª Região 1469-2005-034-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 58.618/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23 nov. 2007, p. 110.

# Índice do Ementário de Jurisprudência

## AÇÃO

- Civil Pública. Decisão com efeito supra-regional. Competência territorial. Concorrente. Prevenção.....55
- de cumprimento. Ajuizada pelo sindicato como substituto processual. Prescrição .....55

## ACIDENTE

- do trabalho. Danos morais e materiais. Indenizações indevidas. Inexistência de dolo ou culpa do empregador....55
- do trabalho. Tomadora do serviço. Legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda.....64
- sofrido pelo trabalhador no deslocamento de sua residência ao local de trabalho. Ausência de dolo ou culpa do empregador. Indenização por danos morais indevida....55

## ACORDO

- manifestamente lesivo ao reclamante. Não homologação. Decisão em consonância com o princípio tutelar do trabalhador.....55
- Não comparecimento do reclamante para ratificação. Não homologação. Decisão em consonância com a CNC...56

## ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo. Plano de cargos e salários. Legislação municipal.....56
- de periculosidade. Trabalho em prédio no qual há tanques de combustível enterrados no subsolo ou pavimento térreo. Conclusão pericial distorcida. Indevido...56

## ADMINISTRAÇÃO

- Pública Direta. Responsabilidade subsidiária. Enunciado n. 331, IV do C. TST.....57

## AGRAVO

- de instrumento. Em recurso ordinário. Recurso desfundamentado. Ausência de ataque à decisão recorrida. Não conhecimento.....57
- de instrumento. Seguimento denegado ao agravo de petição. Aplicação do art. 518, § 1º, nesta especializada. Súmula incompatível com posterior legislação. Impossibilidade. Provimento. Destrançamento do recurso...57
- de instrumento. Seguimento denegado ao recurso. Aplicação do art. 518, § 1º, nesta especializada. Possibilidade...57
- regimental. Do executado. Inversão da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ocorrência. Cabimento do sequestro.....57
- regimental. Do executado. Quitação parcial do precatório. formação de um novo precatório. Incabível.....57
- regimental. Em mandado de segurança. Execução provisória ou definitiva. Bloqueio de numerário .....58
- regimental. Liminar em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Viabilidade .....58

## APOSENTADORIA

- Espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa do FGTS.....58
- Voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência ...58

## ASSISTÊNCIA

- judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Pretensão inviável. Agravo de instrumento .....58

## ATLETA PROFISSIONAL

- Rescisão contratual. Falta de pagamento de salários. Aplicação do art. 479 da CLT .....67

## BANCÁRIO

- Lulas. Empréstimo pessoal. Natureza jurídica.....58

## BANCO

- Safra. Empréstimo pago ao empregado sem previsão de quitação. Natureza salarial .....58

## CESP

- Empregado de sociedade de economia mista. Sexta-parte. Indevida.....59

## COMPETÊNCIA

- de jurisdição. Legislação aplicável .....59

## COMPLEMENTAÇÃO

- de aposentadoria. Banespa. Empregado admitido até 22.05.1975. Correção pelo IGP-DI. Possibilidade.....59
- de aposentadoria. Disciplinada pelo regulamento de pessoal do Banespa. Critério de reajuste. Ausência de opção ao Plano "Pré 75". Indevidas diferenças do benefício pela aplicação do IGP-DI. Princípio da isonomia não violado.....59

## CONDENAÇÃO

- subsidiária. Pretensão da recorrente em elidir a sob o argumento de que a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST ofende ao princípio da legalidade porque não há no ordenamento jurídico norma disciplinando a matéria. Argumento rejeitado. Condenação subsidiária mantida .....60

## CONFLITO

- de leis trabalhistas no espaço.....59

## CONTRATO

- de jogador de futebol. Cláusula penal.....60
- por prazo determinado. Rescisão *ante tempus* por iniciativa do empregado. Necessidade de prova da existência de prejuízo por parte do empregador .....60

## CONTRIBUIÇÃO

- sindical patronal. Rural. Prescrição.....60

## CONTRIBUIÇÕES

- previdenciárias. Conciliação. Pagamento a título de verba indenizatória postulada em aditamento à petição inicial, sem causa de pedir. Incidência.....60

## CONVENÇÃO COLETIVA

- Ilícita é a cláusula que obriga empregador a custear sindicato profissional, por afronta à Convenção n. 98 da OIT .....60

## DANO MORAL

- Acidente do trabalho. Prescrição aplicável. Recurso ordinário .....61
- Conceito .....61
- Doença ocupacional. Indenização .....61
- Indenização. Devida .....61

## DANOS MORAIS

- Ofensas de conotação racial e em desrespeito à própria nacionalidade brasileira. Indenização devida. Condenação de rigor .....61

## DELEGADO

- sindical. Garantia de emprego. Não incidência .....62

## DEPÓSITO

- recursal. Substituição por caução .....65

## DIARISTA

- Faxineira.....62

## DIFERENÇAS

- salariais. Decorrentes de revisão anual de salários. Possibilidade .....62

## EMBARGOS

- de declaração. Com efeito modificativo. Ausência de vista à parte contrária .....62
- de terceiro. Em execução. Desconsideração da pessoa jurídica. Sócio retirante. Viabilidade .....62

## **EMBRIAGUEZ**

- habitual ou em serviço. Causa de suspensão contratual... 63

## **ESTABILIDADE**

- da gestante no curso do aviso prévio indenizado. Incabível... 63  
- Gestante. Aborto involuntário..... 63

## **EXECUÇÃO**

- Bens do sócio..... 63  
- Embargos de terceiro. RFFSA-União. Sucessão. Penhora de arrendamento. Cessão de crédito ..... 63  
- provisória. Agravo de petição. Necessidade de indicar valores incontroversos ..... 63

## **EXTINÇÃO**

- do contrato de trabalho. Por culpa do empregador ..... 63

## **FAZENDA PÚBLICA**

- Crédito de pequeno valor. Dispensa de precatório. CF art. 100, § 3º ... 63

## **GUIA DARF**

- Não identificadora da vara. Deserção. Inocorrência..... 63

## **INDENIZAÇÃO**

- por dano material e moral (art. 7º, XXVIII, da CF)..... 64

## **INSS**

- Recurso ordinário objetivando recolhimentos previdenciários incidentes sobre vínculo de emprego reconhecido por decisão judicial. Consequências ..... 64

## **INTERESSES**

- individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. 64

## **INTERVALO**

- intrajornada. Trabalho por produção. Ausência de controle por parte do empregador. Presunção de veracidade de ausência de regular intervalo não elidida por outras provas. Pedido que se defere ..... 64

## **JORNADA DE TRABALHO**

- diversa da constante do edital do concurso. Impossibilidade. Direito Administrativo. Direito do Trabalho..... 64

## **JUNTADA DE DOCUMENTOS**

- Instrução processual encerrada. Impossibilidade. Ausência de nulidade..... 65

## **JUSTA CAUSA**

- Desídia. Ausência de punição de fatos anteriores ..... 65

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- Pessoa jurídica. Alcance. Depósito recursal..... 65

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Benefícios da justiça gratuita. Indevidos ..... 65

## **LOGÍSTICA**

- Transporte. Direito Tributário e Administrativo. Atividade-fim... 65

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Ato de autoridade: presença. Empregador público. Inexistência, hodiernamente, da dicotomia do exercício do poder de império ou de gestão. Cabimento ..... 65  
- contra ato judicial. Existência de recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Não cabimento. Inteligência do art. 5º, II, Lei n. 1.531/1951 ..... 66  
- Depósito prévio a título de honorários periciais. Ilegalidade.. 66  
- Não inclusão da União no feito. Extinção da Rede Ferroviária por meio de Medida Provisória. Inexistência de direito líquido e certo..... 66  
- Rito especial sumaríssimo. Impossibilidade de dilação probatória de qualquer espécie. Exigibilidade da comprovação do direito líquido e certo *ab ovo*. Inaplicabilidade do art. 284 do CPC ..... 66

## **MOTOBOY**

- Restaurante. Cooperativa de motociclistas. Intermediação de mão-de-obra.....

## **MULTA**

- diária. Depósito na conta vinculada do FGTS. Obrigação de pagar quantia certa. Improcedência ..... 66

## **NATUREZA JURÍDICA**

- do prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF. prescrição ou decadência .....67  
- jurídica do valor devido pelo intervalo intrajornada não concedido.....67

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- dos turnos ininterruptos. Possibilidade. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Súmula n. 423 do C. TST .....67

## **NULIDADE PROCESSUAL**

- Decisão antecipada de improcedência da reclamatória. Art. 285-A, CPC. Matéria fática. Inaplicabilidade. Ocorrência ..... 67

## **PENHORA**

- de 30% dos salários ou proventos de aposentadoria. Possibilidade.....67

## **PERICULOSIDADE**

- Motorista. Abastecimento. Contato eventual. Adicional indevido.....67

## **PRESCRIÇÃO**

- Ações de indenização decorrente de acidente de trabalho. Aplicação de regra de transição.....68  
- Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF às indenizatórias de cunho infortunistico anteriores à EC n. 45/2004. prescrição regida pelo CC. Critério mais favorável ao trabalhador.....64  
- intercorrente. Aplicabilidade ou não. Requisitos.....68  
- interrupção. Reinício da contagem. CC, art. 202, parágrafo único .....68

## **PRESTAÇÃO**

- de serviços. Vínculo empregatício. Estrangeiro irregular. Proteção ao trabalho. Nulidade.....68

## **PROCESSO**

- de cognição. Responsabilidade solidária do sócio .....68

## **RECOLHIMENTO**

- do FGTS. Trabalhador doméstico inserido no regime do FGTS. Ônus da prova e seguro-desemprego .....68

## **REPRESENTANTE COMERCIAL**

- Prescrição. Art. 44, parágrafo único da Lei n. 4.886/1965 ..69

## **RESPONSABILIDADE**

- subsidiária. Súmula n. 331, IV do C. TST .....69

## **SECRETÁRIO MUNICIPAL**

- Agente político. FGTS indevido. Recurso ordinário.....69

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- Cargo em comissão. Multa rescisória de 40% do FGTS. Recebimento de boa-fé. Indevida a restituição.....69  
- Estágio probatório. Inaptidão. Necessidade de ampla defesa e de motivação para a dispensa. Reintegração. Dano moral .....69  
- municipal. Pessoa jurídica de direito público. Auxílio-alimentação. Natureza indenizatória. Adesão ao PAT desnecessária .....69  
- Revisão geral anual. Art. 37, inciso X, da CF.....69

## **SEXTA-PARTE**

- COHAB/RP. Previsão estatutária de vinculação ao Poder Público .....70

## **SUPRESSÃO**

- das horas extras. Indenização. Súmula n. 291 do TST.....56

## **TRANSAÇÃO**

- Contribuição previdenciária. Base de cálculo.....70

## **UNIVERSIDADE**

- Contratação ou dispensa de professores. Órgão colegiado..70

## **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

- Faxineira de condomínio residencial.....70  
- não decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias. Competência...70